

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

ARIEL SALOMÃO RIBEIRO

A VENDA DE THEMIS “NOS OLHOS” DO ESTADO PARA O MAGISTRADO CEGO

São Luís
2020

ARIEL SALOMÃO RIBEIRO

A VENDA DE THEMIS “NOS OLHOS” DO ESTADO PARA O MAGISTRADO CEGO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson Ferreira

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Ribeiro, Ariel Salomão

A venda de themis “nos olhos” do estado para o magistrado cego. /
Ariel Salomão Ribeiro. __ São Luís, 2020.

74f.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Direito à igualdade. 2. Pessoas deficientes. 3. Inclusão social. 4.
Concurso público. I. Título.

CDU 342.722-056.26

ARIEL SALOMÃO RIBEIRO

A VENDA DE THEMIS “NOS OLHOS” DO ESTADO PARA O MAGISTRADO CEGO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 21/07/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me Carlos Anderson Ferreira (Orientador)
Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Thiago Gomes Viana
Centro Universitário UNDB

Prof. Esp. Rafael Moreira Sauaia
Centro Universitário UNDB

E assim, esperando com paciência, alcançou a
promessa.
(Hebreus 6:15)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus pela sua infinita bondade e misericórdia em minha vida, por ter me dado forças e esperança em toda essa trajetória, bem como por ter cumprido Sua Promessa em minha vida.

Meu infinito agradecimento e amor à minha mãe, Mary Jane Salomão, por toda as orações durante às manhãs, tardes, noites e madrugadas, por todas as súplicas durante os momentos árduos deste curso que somente ela sabe o que passei, agradeço por ter acreditado em mim quando ninguém mais acreditou, inclusive eu, por ter me incentivado a ultrapassar todas as barreiras sem medo. Por ter sido a minha fortaleza, minha paz, meu conforto, tudo em minha vida desde sempre. Sou eternamente grata pelos ensinamentos que me fazem ser uma mulher forte, que não admite ser minimizada por ninguém, sou grata por ter me ensinado que o verdadeiro valor da vida não é ter, mas, ser. Sem a sua fé, nada eu seria.

Ao meu admirável pai, José Aduino por ser meu exemplo de vida, e de quem sou grata eternamente por não ter medido esforços para que nossa família pudesse ser feliz, por todos os ensinamentos fundamentais para que eu me tornasse alguém melhor. Agradeço infinitamente por toda sua luta inimaginável para que eu pudesse realizar o meu sonho.

Dedico essa vitória à minha querida e amada Tia Duda, *in memoria*, por todos os ensinamentos que me destes durante sua vida, me fizeram crescer como pessoa, como mulher. E o meu maior desejo é que estivesse presente neste momento tão importante em minha vida.

Dedico a alguém que foi muito especial em minha família e na minha vida, e que, infelizmente não se encontra entre nós para ver a mulher que me tornei, Haroldo Setubal, *in memoria*, saiba que me tornei “Dra Ariel”.

À minha avó, Maria Ernani Ribeiro, mesmo de longe, irá ter mais uma neta formada.

Aos meus tios e tias da Família Ribeiro com suas histórias de vida que me ensinaram a nunca desistir dos meus sonhos.

Ao meu irmão.

Aos meus queridos primos da família Ribeiro, Davi, Lívia, Lucas, Mikelângelo, Brenno, Brunno e Luba, e minha “concunhada” Ana Raquel, que amo de todo o meu coração.

Meus agradecimentos à uma pessoa muito especial em minha vida, que sempre me incentivou me dando forças para não desistir do meu sonho, Junior Albuquerque.

Aos meus amigos e amigas que fiz na UNDB, mas, especialmente aos amigos da vida, Ana Paula Duailibe, Emmily Araujo, Mariana Cordeiro, Julia Santos, Fernanda

Rodrigues, Larissa Melo, Letícia Salgado, Julyanna Monteiro, Lara Santos, Jakeline Veloso, Laryssa Pereira, Rayra Bello, Onna, Isaac Sena, Ione Carvalho, Guilherme Reis, Leonardo Nolasco e Célio Neto, vocês foram fundamentais nessa trajetória, me arrancaram muitos risos, e estarão todos em meu coração para sempre.

Aos professores do Centro Universitário UNDB, uns me desanimaram, outros me fortaleceram, e um deles é motivo de muito orgulho meu querido Prof. Me. Orientador Carlos Anderson, por toda atenção, acolhimento e carinho para a feitura deste trabalho, bem como durante sua trajetória como meu Professor em Processo Civil, obrigada por ter me ensinado a amar esta disciplina.

Agradeço especialmente a mim mesma, por ter me descoberto, por ter aprendido na dor e na vitória, por ter vencido todos os meus medos, obstáculos, angústias, por ter lembrado que por mais difícil que seja, um dia tudo seria realizado, e realizou.

Porque tive fome, e não me destes de comer; tive sede, e não me destes de beber; Sendo estrangeiro, não me recolhestes; estando nu, não me vestistes; e enfermo, e na prisão, não me visitastes. Então eles também lhe responderão, dizendo: Senhor, quando te vimos com fome, ou com sede, ou estrangeiro, ou nu, ou enfermo, ou na prisão, e não te servimos? Então lhes responderá, dizendo: Em verdade vos digo que, quando a um destes pequeninos o não fizestes, não o fizestes a mim. (Mateus 25:42-45)

RESUMO

O presente trabalho buscou esclarecer o conceito de deficiência através de um estudo histórico que fundamenta a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, assim como, o Direito Brasileiro, então, a partir dos movimentos histórico-social da Pessoa com Deficiência no mundo e no Brasil, foi possível construir um discurso aparentemente mais inclusivo. Assim, por conseguinte, compreende a necessidade de expor os valores constitucionais para que possa encontrar fundamentos de políticas públicas inclusivas e acessíveis, para que por fim, pessoa com deficiência, especificamente a pessoa cega pudesse se tornar magistrado. Portanto, a presente pesquisa é de cunho bibliográfico e exploratório, com artigos e legislações disponíveis na internet e livros doutrinários. Possui como objetivo o estudo de caso do 1º juiz cego no Brasil, atual Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, com um estudo profundo que permite um amplo conhecimento acerca do tema em questão.

Palavras chave: Acessibilidade. Carreira de Magistratura. Concurso Público. Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

The present study sought to clarify the concept of disability through a historical study that underlies the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD), as well as Brazilian Law. So, from the historical and social disability rights movements in the world and in Brazil, it was possible to construct an, apparently, more inclusive discourse. Therefore, this study understands the need to expose constitutional values, in order to find fundamentals of inclusive and accessible public policies, so that, finally, a person with a disability, specifically a blind person, could become a magistrate. Then, this research is bibliographic and exploratory and uses articles and legislation available on the internet and doctrinal books. As well as, it aims at analysing the case study of the first blind judge in Brazil, current Appellate Judge Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, with a deep study that allows a wide knowledge about this subject.

Key word: Accessibility. Judiciary Career. Person with disability. Public Tender.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CNE Conselho Nacional de Educação

CEB Câmara de Educação Básica

CONADE Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

LIBRAS Língua Brasileira de Sinais

MEC Ministério da Educação

ONU Organização das Nações Unidas

PcD Pessoa com Deficiência

TRT Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | A HISTÓRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO: NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS | 14 |
| 2.1 | Pessoa com Deficiência na história da ordem internacional | 14 |
| 2.2 | Pessoa com Deficiência no Brasil | 18 |
| 2.2.1 | Pessoa com Deficiência na legislação infraconstitucional | 21 |
| 2.3 | Deficiente visual: conceito e sujeito de direitos | 26 |
| 2.3.1 | Cegueira adquirida | 29 |
| 2.3.2 | Cegueira congênita | 30 |
| 2.3.3 | Visão monocular | 30 |
| 3 | POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS CEGAS NO BRASIL | 32 |
| 3.1 | Princípio da Dignidade da Pessoa Humana | 32 |
| 3.2 | Direito à igualdade | 34 |
| 3.3 | Direito à acessibilidade | 39 |
| 3.4 | Direito à educação | 44 |
| 3.4.1 | Direito à educação: ensino superior | 48 |
| 4 | O PRIMEIRO DESEMBARGADOR CEGO DO BRASIL | 52 |
| 4.1 | Concurso Público para Pessoa com Deficiência | 52 |
| 4.2 | Ricardo Tadeu Marques da Fonseca: “eu sempre quis ser juiz, e nunca acreditei que não iria conseguir” | 56 |
| 4.3 | A inclusão da Pessoa com Deficiência na ótica dos Tribunais brasileiros | 57 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 66 |
| | REFERÊNCIAS | 69 |

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preleciona no art. 1º que a República Federativa do Brasil possui como dever promover a cidadania, a dignidade da pessoa humana, assim, no art. 3º está exposto o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e ainda, a garantia do desenvolvimento nacional (BRASIL, 1988).

Desta feita, no art. 5º da Carta Magna que versa sobre as garantias fundamentais de cada indivíduo do Estado Brasileiro, certifica que todos são iguais perante à lei, sem qualquer distinção e discriminação, sendo reafirmado no inciso XIII, que é garantido o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão por qualquer pessoa.

Partindo do pressuposto de que cada cidadão do conjunto social, possui suas peculiaridades, isto é, podendo haver diferenças exteriores entre alguns destes titulares dos direitos fundamentais, menciona-se que também ocorre diferença no exercício destes direitos, haja vista que cada titular tem suas limitações, assim, faz-se necessário que na promoção das garantias para um certo grupo social, os cegos especificamente, haja políticas públicas eficientes e específicas para esta minoria, para que assim como as outras pessoas, os deficientes visuais também possam usufruir de seus direitos.

Sendo assim, ano de 2007, o Brasil ratificou um tratado que versa sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e após isso o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, à vista disso, e de muitas lutas travadas pela pessoa com deficiência, a Constituição Federal prevê no art. 37º, inciso VIII, que a lei reservará uma parte dos cargos e empregos públicos destinados às pessoas com deficiência.

No entanto, nas condições reais, não há atenção por parte do Conselho Nacional de Justiça, que regula sobre o concurso público para magistratura, tendo em vista o estereótipo criado de quem seria uma pessoa dotada de atribuições para se tornar juiz de direito. Diante disso, percebe-se que não há preocupação de inclusão, muito menos de concretizar o direito à igualdade no sentido material, isto é, até então de permitir o acesso igualitário de pessoas cegas no cargo de magistrado (ARAUJO, MAIA, 2016).

A Convenção de Nova York – Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, expõe explicitamente que a deficiência não deve ser motivo para discriminação, corrobora com a possibilidade de uma pessoa cega se tornar juiz de direito, pelo fato de que mesmo não possuindo aptidões físicas “normais” para agir conforme a maioria, não pode ocorrer a mera exclusão em virtude de caráter tipicamente discriminatório, e ainda, é possível aprimorar todos os outros sentidos para o exercício da atividade jurídica, então, o estereótipo criado pela

sociedade de quem pode ocupar cargos de altos escalões não pode ser superior ao desejo de um indivíduo que é dotado de total capacidade intelectual se tornar servidor público, exclusivamente, magistrado.

Diante do exposto, apesar de barreiras impostas, seja física ou psicológica, cada indivíduo pretende alcançar seus objetivos profissionais, portanto, questiona-se se há venda “nos olhos” do Estado para a promover igualdade de condições para o cego que sonha em se tornar juiz de direito. Além disso, se existe empecilho legal para não inclusão de pessoas cegas como servidores públicos, e se há preocupação estatal de inclusão de pessoas cegas nas carreiras públicas, ainda, se fere a imparcialidade do magistrado ser deficiente visual.

Nesse contexto, o que motivou a pesquisa em questão foi a observância de pequenas atuações de pessoas com deficiência em carreiras jurídicas, principalmente em carreiras de alto escalão, como juízes, promotores, entre outros.

A partir dessa análise, o primeiro capítulo consiste nos movimentos históricos-sociais da Pessoa com Deficiência na ordem internacional e nacional, discorrendo acerca dos Tratados Internacionais, assim como na trajetória legislativa Brasileira. Ainda, conceitua sobre quem é a pessoa com deficiência, especificamente quem é a pessoa cega, e quais são os tipos de cegueira.

Por conseguinte, o capítulo seguinte traz sobre questões que versam sobre políticas públicas de educação e acessibilidade para pessoa cega, assim como esclarece o princípio da dignidade da pessoa humana, e o direito à igualdade. Logo, esclarece que estas pessoas sejam incentivadas como qualquer pessoa “normal” para exercer seus direitos, entre eles, a ter acesso à educação básica, à educação superior de forma igualitária, demonstrando que os anseios e desejos de uma pessoa cega não se limitam exclusivamente em questões meramente estruturais, de locomoção, porém, que há um indivíduo que possui objetivos de vida profissional e que podem ser concretizados, desde que tenha um aparato estatal e social para sua concretização e efetivo exercício.

Por fim, no último capítulo, a presente pesquisa irá a apresentação da trajetória de vida do primeiro juiz de direito cego do Brasil, demonstrando as dificuldades para se chegar no tão almejado cargo de Desembargador, assim como a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro acerca das cotas para ingresso no concurso público.

Sendo por essas razões, o presente trabalho possui grande importância acadêmica para construir um discurso jurídico de igualdade, e ainda, pretende despertar o interesse social da inclusão e reconhecimento de pessoas cegas no âmbito jurídico, que não necessariamente

serão autores ou réus das ações, mas aqueles que detenham o poder decisório da resolução do conflito.

2 A HISTÓRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO: NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

Diante dos avanços históricos-sociais que ocorreram no mundo, a pessoa com deficiência ocupou o lugar de “diferente”, “estranho”, ou até mesmo como um castigo de algum deus, por este motivo, eram marginalizados pela sociedade em virtude de sua deficiência.

À vista disso, sob o discurso de que eram pessoas doentes que não poderiam contribuir para a sociedade de forma econômica, tendo em vista que o homem sempre priorizou ter e não ser, surgiram movimentos sociais das pessoas com deficiência para o reconhecimento de seus direitos, e até mesmo, para o seu próprio reconhecimento de que são pessoas aptas e capazes para exercício de funções na sociedade.

2.1 Pessoa com Deficiência na história da ordem internacional

Conforme Silva (2009 *apud* DRICHER; TREVISAM, 2014, p. 3), “as anomalias físicas ou intelectuais”, que geram consequências transitórias ou permanentes, mas incapacitantes, são doenças anteriores à Humanidade. É desta maneira que se entende a deficiência presente desde os primórdios, dificultando a sobrevivência em razão de sua própria limitação, assim como por razão de exclusão dentro da própria sociedade que pertenciam.

Partindo deste pressuposto, com a formação das primeiras tribos da humanidade, as pessoas com deficiência tinham dificuldades de sobrevivência por representarem um “fardo” ou até mesmo um perigo para o grupo que pertencia. A história apresenta que na Idade da Pedra Lascada as comunidades se locomoviam de um setor para o outro, e dessa forma, ocorria o abandono de pessoas que não contribuíam, eram descartadas no percurso, pois, a deficiência impedia o avanço da comunidade, logo, era aceitável o abandono, que não configurava “fora da lei”, uma vez que a proteção da comunidade era mais importante (DRICHER; TREVISAM, 2014, p.4).

Entretanto, de acordo com Silva (2009 *apud* DRICHER; TREVISAM, 2014, p. 4), ao relatar costumes das tribos, aponta outro tipo de comportamento de outras tribos acerca da pessoa com deficiência, a aceitação, e a depender do caso, tratamento especial. Assim, havia uma linha tênue entre inclusão/respeito, e o de rejeição/eliminação entre as sociedades primitivas. O relato sobre a tribo “Aonas”, consiste que, os deficientes visuais, os cegos, mantinham uma ligação com os deuses que moram nas profundezas do lago que os orientavam onde poderiam encontrar os peixes para seu alimento, para a subsistência.

Através de estudos arqueológicos, no Egito Antigo as pessoas com deficiência, não sofriam discriminação, isto, pois, conforme as artes egípcias, a deficiência não era uma barreira para desenvolver atividades pelos egípcios. Portanto, conforme Gugel (2007, p. 2), as pessoas com nanismo trabalhavam normalmente aos funcionários mais importantes, pois, o dever moral dos egípcios consistia no respeito para com o outro. Além disso, há exames comprovados que constatam que os egípcios possuíam deficiência nos olhos, em virtude de infecção, em razão disso, o Egito ficou conhecido como a “Terra dos Cegos”.

Na Grécia, por sua vez, alguns deuses eram deficientes, como o deus do Amor, que era apresentado como uma pessoa cega, assim como Homero, que de acordo com relatos de alguns estudiosos era cego. Mesmo com relatos de deuses deficientes, na Grécia, o tratamento às pessoas com deficiência também era de abandono ou sacrifício. De acordo com os historiadores, os pais de recém-nascido, tinham obrigação de levar o bebê “a uma espécie de comissão oficial formada por anciãos de reconhecida autoridade”, para examinar a criança e então decretar seu destino, conseqüentemente, se a criança cumprisse os requisitos de uma criança “normal”, a família deveria criar até 7 (sete) anos de idade, e depois entregar ao exército do Estado para que houvesse o treinamento para guerra. Em contrapartida, se a criança fosse vista como alguém inferior aos demais, os próprios componentes da comissão oficial se encarregavam ao sacrifício da criança (SILVA, 2009 *apud* DRICHER; TREVISAM, 2014, p.5).

Entretanto, em outras cidades gregas, as crianças deficientes eram abandonadas em locais sagrados, deixando-as pela própria sorte de sobrevivência, ou como eles entendiam, “desejo dos deuses pela sobrevivência”. A narração acerca de Atenas, o pai realizava um banquete para apresentação da criança recém-nascida, caso não houvesse o dito jantar, tinha por significado que a criança não sobreviveria, e então, o pai eliminava o próprio filho. Assim, as vidas das pessoas dependiam dos seus atributos físicos, desta forma, Aristóteles (2003, p.150 *apud* SILVA, 2009, p.3) entendia que, assim como Platão, “com respeito a conhecer quais os filhos que devem ser abandonados ou educados, precisam existir uma lei que proíba nutrir toda criança disforme”.

Desta forma, tais acontecimentos corroboram que as pessoas com deficiência ao longo da história humana enfrentaram barreiras, sociais, econômicas, estruturais, entre outros.

À vista disso, na Antiguidade, especificamente no Direito Romano, a importância do ser humano baseava-se nas características que este possuía, isto é, a sua atribuição estava vinculada à sua utilidade, sendo assim, os direitos de um recém-nascido eram reconhecidos a depender das circunstâncias físicas do bebê, obviamente eliminavam-se crianças com

deficiência em virtude da lei romana das XII Tábuas, isto é, aquele que demonstrasse “deformidades externas excepcionais”. Diante disso, mais uma vez, o poder paterno tinha o direito de matar seu próprio filho que nascesse com “deformidade externa”, desde que cinco vizinhos estivessem presentes, ou poderia deixar a criança em um cesto às margens do rio Tibre, Silva (2009, p.3) ressalta ainda que esses recém-nascidos eram explorados mais tarde como mendigos em Roma.

Tal pensamento perpetuou até na Idade Média, de que pessoas com deficiência estavam em pecado, bem como seus genitores, independente se esta tivesse nascido com a deficiência, ou até mesmo adquirido ao longo da vida (RODRIGUES; LIMA, 2017, p.4).

Assim, sob o discurso de “pecado”, as pessoas com deficiência foram excluídas do convívio social em virtude de serem consideradas fora dos “padrões” que a sociedade daquele momento entendia como o “correto”, acarretando a ideia de que a pessoa com deficiência deveria se adaptar à sociedade buscando sua cura, se fosse possível, o que só contribuía para o desafio da adaptação social destas pessoas, assim como a manutenção da segregação (FONSECA, 2012, p.3).

No cenário que ocorria o Renascimento, época esta denominada de “Idade Moderna”, entendia o homem como o centro do mundo, a partir daí, surgiram os hospitais ao tratamento para pessoas com deficiência, entretanto, continuavam parte do grupo dos “marginalizados” em virtude de sua limitação física ou sensorial (MARANHÃO, 2005, p.26 *apud* DICHER; TREVISAM, 2014, p.9-10).

No século XX, iniciou-se a percepção das pessoas com deficiência com um olhar mais humanitário, isto, pois, houve o Congresso Mundial dos Surdos, nos Estados Unidos em 1909, e a Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes em Washington no mesmo ano (GUGEL, 2007 *apud* DICHER; TREVISAM, 2014, p.11-12).

Após este período, o mais importante momento histórico que o mundo perpassava, Primeira e Segunda Guerra Mundial, surge então a necessidade de garantia dos Direitos Humanos, decorrente, sobretudo, das sequelas que a guerra causou mundialmente, tendo em vista a polarização em que se encontrava o mundo e conseqüentemente o novo cenário globalizado vivido, assim, através da necessidade de defesa mais ampla de grupos sociais específicos, surgiu neste cenário social e político a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como várias declarações oriundas da DUDH, que não buscavam tão somente por objetificar o indivíduo, mas por incluir socialmente, assegurando direitos que transcendia a limitação do Estado, isto é, direitos inerentes ao indivíduo (PINHEIRO; FEIJÓ, 2012, p.12).

Neste cenário de pós-guerra, em que países foram devastados, pessoas voltam mutiladas –fisicamente e mentalmente- da guerra, e isso impedem o exercício de sua atividade diária, há uma preocupação internacional de reconstrução de uma sociedade, e conseqüentemente de inclusão da pessoa com deficiência, que começou a ser mencionada e protegida na Declaração dos Direitos do Deficiente Mental em 1971, em 1973 na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, e a mais recente Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em 2006. Assim, estes instrumentos internacionais passam a promover o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência nos direitos de cada país que adota tais declarações, entretanto, estes instrumentos não tiveram participação das pessoas com deficiência, embora muito significativo (ALONSO, DANTAS, 2020, p.17).

No mesmo contexto de inclusão social, há preocupação de como irá ocorrer a relação da sociedade com a pessoa com deficiência, então, a fim de pleno exercício dos direitos humanos, surge a Declaração da Guatemala de 1999, também chamada de Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que possui como premissa reafirmar que pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos humanos e garantias fundamentais, e que não devem ser submetidas a discriminação em virtude de sua deficiência, discriminação esta, conceituada como “toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência”, com a finalidade de “impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência”. Ainda, a referida Convenção propõe que deverá as autoridades governamentais adotarem medidas de “caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer outra natureza” para eliminação da discriminação contra Pessoa com Deficiência, assim como, as questões estruturais também foram abarcadas nesta Convenção, a fim de “proporcionar a sua plena integração à sociedade” (PALUMBO, 2013, p.7-8).

Ademais, a Declaração da Guatemala no artigo 5º, preocupou-se, diferentemente dos outros instrumentos internacionais, a participação de pessoas com deficiência na elaboração de medidas que envolvessem seu grupo social, concretizando a inclusão que a mesma sugere em seus artigos (PALUMBO, 2013, p.7-8). No plano nacional, a República Brasileira promulgou o referido instrumento internacional em outubro de 2001.

Desse modo, em 2006, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ou também chamada de Convenção de Nova York, introduziram no plano fático e normativo, a igual participação social das Pessoas com Deficiência, em assistência médica, educação, acessibilidade, entre outros.

Esta Convenção, em meio dos questionamentos de que a pessoa com deficiência deseja um mundo diferente, ou um “mundo não-deficiente”, propõe que deverá ocorrer uma adaptação de sua diferença para que consiga obter êxito na plena participação, isto é, não há como tratar o indivíduo deficiente de forma genérica, ignorando suas especificações, deverá ser visto com suas peculiaridades e particularidades, desta forma, o artigo 24 da Convenção, exige que os Estados devem assegurar à Pessoa com Deficiência, “a possibilidade de aprender as habilidades necessárias à vida e ao desenvolvimento social” a fim de “plena e igual participação na educação e como membros da comunidade” (DHANDA, 2008, p.6-7).

No plano do direito civil, a referida Convenção, assim como a Declaração da Guatemala, reconhece que pessoas com deficiência são pessoas perante a lei, que são capazes de gerir suas vidas, que não devem ter sua autonomia podada, a *contrario sensu*, a pessoa com deficiência pode precisar de ajuda para exercer sua capacidade, entretanto, o auxílio não deve ser visto como incapacidade da pessoa com deficiência em questões civis (DHANDA, 2008, p.8-9).

Destarte, a Convenção Internacional de Direitos sobre Pessoas com Deficiência propicia aos Estados que não se trata somente do binômio exclusão e inclusão, isto é, não basta tão somente propor formalmente o combate à discriminação, pois, esta não resulta na automática inclusão, muito menos na igualdade de um grupo que sofre segregação. Assim, o que o respectivo instrumental internacional sugere, é que não basta o reconhecimento de que Pessoas com Deficiência possuem direitos, mas, é necessário tomar medidas no plano fático para que estes direitos possam fazer sentido (DHANDA, 2008, p.10).

Neste contexto de aprendizado e sugestões da Convenção sobre Pessoas com Deficiência, muitos Estados assinaram o tratado com a justificativa de construir um país democrático, que reconhecia os direitos humanos. Deste modo, como uma proposição estabelecida no direito internacional, há países que não ratificam de imediato seus tratados até que organizem suas políticas nacionais de maneira uniforme ao instrumento internacional, tendo em vista que, uma vez assinado, o Estado-parte se compromete a não realizar nenhuma atividade contrária ao estipulado na convenção, pois, não basta que as declarações sejam solenes, se ainda continuarão violando seus direitos.

Desta forma, passa a ser analisado no plano normativo nacional o avanço às questões da pessoa com deficiência na República Brasileira.

2.2 Pessoa com Deficiência no Brasil

A pessoa com deficiência desde o descobrimento do Brasil, século XIV, são exterminadas em virtude de suas limitações, isto se deu inicialmente, conforme os relatos históricos, através dos povos indígenas que praticavam a eliminação de crianças com deficiência, ou até mesmo o abandono nas florestas, com a justificativa de conservar suas tradições (FIGUEIRA *apud* PEREIRA, SARAIVA, 2017, p.178-179).

Além desses relatos, com a permanência da colônia portuguesa na América, as deformidades físicas foram acarretadas em virtude da escravização, e também, com frequência marcas de doenças ocasionadas pela adversidade do clima, implicando, portanto, nas limitações físicas e sensoriais. No mesmo cenário histórico-social de colônia, no século XIX, pessoas com deficiência aumentam devido conflitos que existiam no Brasil, como a Revolta dos Malés na Bahia em 1835, Guerra dos Farrapos no Rio Grande do Sul, assim, havia uma grande quantidade de soldados que eram mutilados em virtude dessas guerras civis (PEREIRA, SARAIVA, 2017, p.179).

Mais adiante, sob um novo contexto histórico-social, o pré-conceito de que pessoas com deficiência não deviam ser integradas perpetua com o pretexto de que eram uma “aberração”, como ocorreu no Estado brasileiro nas Constituições de 1824 e de 1891, que não considerou a Pessoa com Deficiência como um “sujeito de uma tutela constitucional expressa”, ocorrendo tão somente a garantia de igualdade, sem que houvesse uma inclusão propriamente dita (MADRUGA, 2016 *apud* REIS, 2018, p. 54).

Entretanto, em 1854, no Estado Brasileiro cria-se o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (atual Instituto Benjamin Constant-IBC), e o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos (atual Instituto Nacional de Educação de Surdos-INES) sendo em 1856, a cegueira e a surdez reconhecidas no Brasil como deficiências, que mereciam sua atenção para superar as dificuldades que estas pessoas passam até os dias atuais (LANNA JÚNIOR, 2010, p.21-22).

Deste modo, em 1934, por influência da Constituição de Weimar de 1919, a deficiência fora mencionada na Constituição do Brasil, pois, pautava-se em um modelo de Constituição assistencialista, garantindo direitos sociais, como o direito à saúde, educação, propondo um estado de bem-estar social, o que implicou na “integração”, parcialmente, do Direito das Pessoas com Deficiência a partir daquele momento (MADRUGA, 2016 *apud* REIS, 2018, p.54-55).

Sob esse mesmo cenário, em que havia uma suposta preocupação com o bem-estar social, a Constituição de 1934 foi a primeira Constituição do Brasil a mencionar a pessoa com deficiência, em contrapartida, definiu a Pessoa com Deficiência como um indivíduo “desvalido”, isto é, denominou-se, a partir daquele momento, a pessoa com deficiência como

um sujeito desprovido de importância para a sociedade, tendo em vista as condições em que se encontravam fisicamente, reiterando o discurso da Idade Média (MADRUGA, 2016, p.193 *apud* REIS, 2018, p.54).

Sendo assim, pós a Constituição de 1934, as Constituições do Brasil de 1937, de 1946 não constavam inovações normativas acerca da pessoa com deficiência, menções estas, específicas de direitos e deveres inerente à pessoa com deficiência (DICHER; TREVISAM, 2014, p.18).

No que concerne à Constituição de 1967, esta, contemplou no seu artigo 4º, um direito à pessoa com deficiência, de que terá a proteção dos poderes públicos através da criação de assistência à “educação especial de excepcionais” (PEREIRA; SARAIVA, 2017, p.181).

Sob esse mesmo prisma, após a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, o Brasil aceita a recomendação da ONU e faz uma Emenda à Carta Magna de 1967, a Emenda Constitucional nº 12 de 1967, que assegura aos deficientes a melhoria de sua vida econômica e social, com educação especial gratuita, assistência, proibição de discriminação, entre outros (PEREIRA; SARAIVA, 2017, p.181).

Também, na Emenda Constitucional de nº 1 de 1969, houve uma menção ao direito à educação aos deficientes, que deveriam possuir a partir daquele momento. Desta forma, houve um rompimento de pré-conceitos acerca da pessoa com deficiência, e o pontapé inicial da preocupação estatal em trazer questões específicas à esta minoria, assim, o Poder Constituinte Originário, influenciado pela onda que se estabelecia sobre os direitos humanos, especificamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, preocupou-se em reservar direitos às pessoas com deficiência que até então eram vistas como “desvalidas” (MADRUGA, 2016, p. 194 *apud* REIS, 2018, p.54).

A partir deste momento, fim da década de 70, início da redemocratização do Brasil, movimentos políticos das pessoas com deficiência começam a ganhar forma e consciência, o que não é tão diferente dos dias atuais. Assim, em 1981 a Organização das Nações Unidas, promulga o Ano Internacional da Pessoa com Deficiência, quebrando paradigmas e dando voz às pessoas até então conhecidas como “desvalidas” na Constituição de 1934, e “excepcionais”, vide Constituição de 1967 (MAIOR, 2010, p.3).

Entretanto, somente com Carta Magna de 1988, promulgada em decorrência do clamor social e reivindicações que pairava no mundo todo, haja vista, o contexto que se deu a criação da Carta Magna, pós ditadura no Brasil, o Poder Constituinte Originário inaugura a Constituição Federal de 1988 com o objetivo de assegurar “o exercício dos direitos sociais e

individuais”, além disso, “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos ” (BRASIL, 1988).

Sem dúvidas, a referida Carta Maior inaugura direitos fundamentais e sociais que até então não tinham espaço, pois, possuem no seu escopo a capacidade para concretizar o Estado Democrático de Direito no qual a República Brasileira perpetua, logo, os referidos direitos possuem o condão de “exigir do Estado o cumprimento de determinadas prestações positivadas que visam satisfazer as necessidades”, necessidades estas que não especificam quais seriam os seus titulares, mas, que estes últimos, são universais (GONÇALVES, 2017, p. 331).

O movimento político-social que pairava sobre a nação Brasileira, insere diversas medidas legais para integração e proteção da Pessoa com Deficiência na sociedade brasileira, inclusive em um contexto global.

Em 2006, na cidade de Nova York, ocorre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi ratificada em virtude da participação direta e eficaz deste grupo, que passou a exigir direitos, sociais, econômicos e políticos. Deste modo, esta convenção apresenta preceitos a serem cumpridos pela sociedade e pelos governos, com o principal objetivo de igualdade social (MAIOR, 2010, p.3).

Sendo assim, devido à força constitucional do artigo 5º, parágrafo 3º, os tratados que versarem sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do congresso nacional, serão equivalentes às emendas constitucionais. Desta forma, a Convenção inaugura no ordenamento jurídico brasileiro o tratamento de “status constitucional”, servindo como paradigma de controle concentrado, com o objetivo de invalidar normas infraconstitucional incompatíveis, assim como o controle difuso, que poderá ser exercido em qualquer grau de jurisdição (DICHER; TREVISAM, 2014, p. 19).

Logo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e o seu Protocolo Facultativo, foram incluídos pelos Decretos legislativo 186/2008 e 6.949/2008, que ratificou a convenção, e partir daquele momento, a convenção passa a condicionar as normas atinentes às pessoas com deficiência ao seu teor, orientando que normas infraconstitucionais devam respeitar o estipulado na convenção, além disso, a importância de adotar o protocolo facultativo consiste no monitoramento do Comitê da Convenção na violação ou não dos “direitos humanos, individuais e coletivos”, oriundos dos países que ratificaram o acordo de maneira voluntária (MAIOR, 2010, p.3-4).

2.2.1 A pessoa com deficiência na legislação infraconstitucional

Em razão da Primeira Guerra Mundial, o Brasil passou a fortalecer a nação, e isso se deu com a oposição à entrada de estrangeiros no país. Nesse cenário, foi instituído o Decreto 4.247/1921 que regulou a respeito da entrada de estrangeiros no país, proibindo a entrada daqueles que fossem “mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de moléstia incurável ou de moléstia contagiosa grave”. Posteriormente, o Decreto 16.300/1923, continuou com o impedimento de estrangeiro com determinadas lesões em virtude de sua utilidade, isto é, aqueles imigrantes que fossem “limitados”, impedia a expansão nacional, pois, não podia desenvolver quaisquer trabalhos agrícolas ou industriais (RIBEIRO, et al, 2019, p.216).

Após ter sido promulgada a Constituição de 1988, o marco histórico da democracia no Brasil, direitos e garantias fundamentais passam a ser a atual bandeira do Estado Democrático de Direito, juntamente com os direitos civis e políticos.

Partindo desse pressuposto, a Carta Magna de 1988 passa a adotar um papel fundamental de integração social, especificamente integração da pessoa com deficiência na sociedade brasileira, isto, pois, se deu em virtude do abandono “assistencialista” que perpetuou na Constituição de 1934, e em consequência disso, houve preocupação em facilitar o acesso de pessoas com deficiência em locais públicos, e até mesmo privados.

A partir desse momento, nasce um cuidado com políticas de inclusão e acessibilidade para pessoas com deficiência, as normas inserem no seu texto conteúdos sobre saúde, educação, cultura, trabalho, acessibilidade, entre outros (MAIOR, 2018, p.6).

Na sequência, após um ano de promulgada a Constituição do Brasil, em 1989, o então presidente da República José Sarney, sancionou a primeira Lei Federal que dispõe sobre a pessoa com deficiência, a Lei nº 7.853, regulamentada posteriormente pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispusera sobre a integração das pessoas com deficiência, assim como, houve a criação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), atual Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que tem como finalidade “garantir a efetivação das ações governamentais necessárias ao pleno exercício dos direitos básicos das pessoas com deficiência”, isto é, responsável pela política nacional para integrar pessoas com deficiência nas esferas sociais (PEREIRA, SARAIVA, 2017, p. 181).

Em 1990, por sua vez, para garantir a integração de pessoas com deficiência na esfera pública, a Lei nº 8.112 determinou que concursos públicos deveriam ter uma reserva de cargos para pessoas com deficiência, assim como, em 1991, a Lei nº 8.213 estabeleceu reserva de 2 a 5% dos cargos em empresas privadas destinadas à pessoa com deficiência, que contivessem 100 ou mais empregados. Entretanto, por discriminação e segregação, muitos

empresários resistem em contratar trabalhadores com deficiência, o que ocasiona grandes lutas travadas judicialmente implicando em multas, porém, ainda assim, há uma grande resistência (MAIOR, 2018, p.6-7).

No ano de 1993, a Lei nº 8.742 estabelece atendimento prioritário da pessoa com deficiência em todos os serviços de assistência social, assim como, na manutenção de famílias e residências inclusivas, como um modelo de apoio para a vida independente e com autonomia na comunidade que está inserido. Além disso, outro marco importante da referida Lei, concede o Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário mínimo mensal, tal medida ocorreu em virtude da situação de pobreza que muitas pessoas com deficiência se encontram, em razão da exclusão social que enfrentam (MAIOR, 2018, p.7).

Outro marco da legislação infraconstitucional que versa sobre pessoa com deficiência, prevê o direito à educação especial na Lei nº 9.394/1996, que estipula recursos específicos para cada estudante com deficiência, física ou sensorial, por influência da Declaração de Salamanca de 1994 que apresenta pela primeira vez no plano internacional a educação inclusiva (DICHER; TREVISAM, 2014, p. 20).

Posteriormente, através do Decreto nº 3.076/1999, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (CONADE) fora criado ligado ao Ministério da Justiça, e no mesmo ano, o Decreto nº 3.298/1999 instituiu a Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos sociais e individuais dessas pessoas, assim como, revogou o Decreto nº 3.076, mantendo somente o CONADE ligado ao Ministério da Justiça (BRASIL, 1999).

Regulamentada a Lei nº 7.853/1989 pelo Decreto nº 3.298/1999, a referida Lei também dispôs sobre crimes puníveis contra aqueles que não efetivarem esta política de integração, isto é, recusa de matrícula escolar, “obstar acesso à cargo público”, assim como negar emprego e assistência médica (MAIOR, 2018, p.7).

No ano de 2000, surge a Lei nº 10.098 que instaura normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência que possuem mobilidade reduzida, a principal Lei sobre a acessibilidade no Brasil (PEREIRA, SARAIVA, 2017, p. 182). Paralelo a este momento, em 2003, a então Lei nº 10.683, trouxe a importância do CONADE de volta ao Estado Democrático de Direito, e vincula este à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, e com uma modificação substancial, a partir daquele momento, pós a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, o Conselho Nacional que se referia as Pessoas com Deficiência como “portadores da deficiência”, passa a ser Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 1999).

Após dois anos da Convenção da Guatemala, conhecida também como a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, o Brasil se torna signatário do tratado e cria o Decreto nº 3.956/2001 promulgando a referida Convenção (DICHER; TREVISAM, 2014, p.19).

A Lei nº 10.436/2002, por sua vez, se trata de uma legislação de extrema importância para a pessoa com deficiência, especificamente para a pessoa surda, pois, oficializa a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), e estabelece como segunda língua portuguesa, obrigando agentes públicos se capacitarem para melhor integração da pessoa surda. Mais adiante, em 2005, o Decreto nº 5.626 prevê a formação de intérpretes de Libras, permitindo em 2010, pela Lei nº12.319, que estes fossem contratados e aceitos em concursos públicos.

Assim, a acessibilidade continua a ser a pauta principal das futuras legislações, no ano de 2004, o Decreto nº 5.296, disciplina de maneira mais ampla o cotidiano das Pessoas com Deficiência, o acesso aos espaços públicos, sobre os meios de transporte coletivo, acessibilidade de comunicação, a importância do intérprete de Libras, narrativa de imagens para cegos, bem como sites acessíveis e tecnologia assistida, pois, são instrumentos que possibilitam autonomia (MAIOR, 2018, p.7). Desta forma, no art. 8º do referido Decreto, define acessibilidade como,

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: **condição para utilização, com segurança e autonomia**, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; [grifo nosso]

Assim como há legislação específica para pessoas surdas, em 2005 surgem a Lei nº 11.126 e o Decreto nº 5.904/2006 para pessoas cegas ou com baixa visão, que a partir daquele momento teriam livre acesso para transitarem com seus cão-guia em transporte coletivos e outros ambientes que fossem demarcados para melhor mobilidade.

Ainda, conforme todo o avanço e movimento social-político dos deficientes, através da Lei nº 11.133/2005, instituiu-se no Brasil o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência dia 21 de setembro, essa data foi criada com o objetivo de inclusão da pessoa com deficiência em virtude de movimentos sociais em prol destas pessoas, que existiam desde 1979 (BRASIL, 2005).

Com a promulgação da Convenção de Nova York em 2009, diversas legislações surgem como complemento do acordo, assim sendo, em 2011, institui-se o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência- Plano viver sem limite, através do Decreto nº 7.612. Neste Decreto, o objetivo principal consiste em promover a integração, “o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência”, desta forma, de acordo com o art. 4º do respectivo

Decreto, os eixos da atuação do “Plano Viver sem Limite”, consiste no “I - acesso à educação, II - atenção à saúde; III - inclusão social; e IV – acessibilidade” (BRASIL, 2011).

Consoante com toda a evolução legislativa acerca da pessoa com deficiência, após diversos momentos marcantes para esse grupo, em 2015, inaugura o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146, que traz no seu escopo novos institutos jurídicos sobre a capacidade legal, acessibilidade, tecnologia assistiva, entre outros.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu alterações no Código Civil acerca da teoria da incapacidade. Segundo as regras trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto traz que os “impedimentos” físicos ou sensoriais não são barreiras propriamente ditas, mas, que os obstáculos enfrentados por estas pessoas consistem no exercício dos seus direitos socialmente, por isso, a referida legislação adota um “modelo biopsicossocial de deficiência” (ARAÚJO, FILHO, 2016, p.21).

À vista disso, a aplicação desta Lei possui como base fundamental, todos os direitos fundamentais que a pessoa com deficiência possui, isto é, o art. 10º da referida Lei garante que compete ao poder público proporcionar a “dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”, isto pressupõe que o Estado deva se preocupar com as garantias fundamentais do deficiente, por este motivo, o processo de inclusão não depende tão somente de questões legislativas, mas é óbvio que estas são de suma importância, mas a concretude desses desejos legislativos se faz necessário e importante para estas pessoas.

Desta maneira, segundo o art. 76º, fica à cargo do poder público garantir à pessoa com deficiência o seu direito político, tendo em vista que, a pessoa com deficiência não merece somente atenção aos seus direitos civis, mas, seu direito de votar e ser votado, por este motivo, o art. 84º do Estatuto da Pessoa com Deficiência ratifica o direito ao exercício do seu direito de igualdade assim como as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Assim, a mais nova recente e conquista para as pessoas com deficiência, foi a Lei nº 13.825, que obriga a existência de banheiros químicos para pessoas com deficiência em qualquer evento, devendo respeitar as normas técnicas da ABNT sobre as especificações que devem seguir. Pelo senso comum, tal legislação não deveria ser motivo de “aplausos”, entretanto, observando os obstáculos que rodeiam as Pessoas com Deficiência, a referida norma consiste em mais uma conquista.

Partindo desse pressuposto, o que se observa, é o surgimento de estratégias políticas-sociais que possam excluir estas barreiras que impossibilitam às pessoas com deficiências que exerçam sua capacidade e autonomia, conforme preleciona o art. 8º do Decreto nº 5.296/2004, para uma inclusão social não só no plano normativo, mas, no plano fático. Isto,

pois, a deficiência, como demonstra o Estatuto, não é sinônimo de incapacidade, a *contrario sensu*, possui igual condição como as demais pessoas, o que deve ser observado por sua vez, se trata de como os seus direitos poderão ser exercidos sem quaisquer impedimentos em virtude de sua deficiência.

2.3 Deficiente Visual: conceito e sujeito de direitos

O ser humano por sua natureza, possui seus sentidos com suas respectivas finalidades, assim, através da visão, o indivíduo consegue identificar objetos, cores, tamanho, formas e afins. Conforme apresenta Santos (1999), a visão é um sentido de grande importância para estimulação do ser humano, por conseguinte, facilita a evolução da pessoa na sociedade.

Por estes motivos, a Classificação Internacional de Doenças (CID) tipificava as deficiências somente pelo aspecto biológico do indivíduo, em que, cada doença correspondia à um código, logo, a deficiência era considerada como uma doença. Entretanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS), adotou um plano internacional de “Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde” (CIF), que consiste em avaliar as funções do corpo através das limitações em executar as atividades básicas (MAIOR, 2018, p.5).

Segundo a história dos deficientes no Brasil, o Imperador D. Pedro II, em 1854, através de um jovem cego, José Álvares de Azevedo, criou o Imperial Instituto dos Meninos Cegos, semelhante ao Instituto de Meninos Cegos de Paris, cujos métodos serviam de auxílio para crianças cegas do império, assim, o Instituto atendeu crianças do Rio de Janeiro e do Ceará, porém, posteriormente foram recebidas crianças de outras províncias, como as de São Paulo, Minas Gerais, Piauí, Alagoas, entre outros. Entretanto, para o ingresso das meninas e meninos no Instituto, se fazia necessário a autorização do Secretário de Estado dos Negócios do Império (LANNA JÚNIOR, 2010, p. 23).

No início da Primeira República, em 1890, assinaram o Decreto nº 408, alterando o nome do Instituto dos Meninos Cegos para Instituto Nacional dos Cegos, o que, desde então, marcou a educação do deficiente visual, surgindo posteriormente o primeiro educandário no Brasil para deficiente visual, Instituto Benjamin Constant-IBC (JUNIOR, GATTI, 2016, p.394-395).

Outro marco importante para o deficiente visual, ocorreu com a edição em braile da Revista Brasileira para Cegos, a pioneira no Brasil a se preocupar com o deficiente visual como um consumidor e leitor para aquela época (JUNIOR, GATTI, 2016, p.396).

Entretanto, acerca do braile, foi por intermédio de Napoleão Bonaparte, indiretamente, que o sistema do braile surgiu, isto, pois, em meio à guerra, um oficial do exercício da França elaborou um sistema de mensagens que poderiam ser decodificadas pelos comandantes. E, através desse oficial, Barbier, o seu método chegou ao Instituto Nacional dos Jovens Cegos de Paris, e um dos jovens, especificamente Louis Braille, melhorou o método de Barbier e então deu origem ao braile (GUGEL, 2007 *apud* DICHER, TREVISAM, 2014, p.11).

Levando em consideração que a Constituição Federal de 1988 surgiu de um clamor social por um Estado Democrático de Direito, o que se busca no atual cenário, é um ambiente consciente de uma sociedade plural, através dos movimentos sociais de diversos grupos e classes, que reivindicam mobilização dos agentes públicos para promover direitos e deveres para esta sociedade plural (LANA JÚNIOR, 2010 *apud* REIS, 2018, p. 56-57).

À vista disso, primeiro Desembargador cego do Brasil, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2012, p. 50) esclarece que em virtude destes movimentos sociais, principalmente da pessoa com deficiência, o Poder Constituinte Originário rompeu com as denominações utilizadas referente às estas pessoas, avançou às definições de “desvalidos” para a integração da pessoa com deficiência, como nos artigos 24º, XIV, art. 203º, IV, art. 227º, §1º, II que constam na Constituição Federal de 1988.

Entretanto, mesmo com o ato comissivo do Poder Constituinte Originário em reconhecer as pessoas com deficiência como um sujeito de direitos, a opção em referir-se a pessoa com deficiência como “portador” passou a ser questionada, e duramente criticada. Pois, o que se entendia por “pessoa portadora de deficiência”, é alguém que portava sua deficiência, e a qualquer momento poderia deixa-la, porém, a pessoa com deficiência não pode simplesmente deixar de ser deficiente por mero deleite (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p.28-29).

Assim, em 1999, o Decreto Legislativo nº 3.298/99, conceitua pela primeira vez no art. 3º o que seria a deficiência, e conseqüentemente quem seria a Pessoa com Deficiência.

I - **deficiência** – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - **deficiência permanente** – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - **incapacidade** – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. [grifo nosso]

Mais adiante, no art. 4º, o Poder Legislativo preocupou-se em especificar quais seriam as deficiências:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. [grifo nosso]

Destarte, sob a análise específica do deficiente visual, o Ministério do Trabalho compreende que “cegueira” não é um termo apropriado, tendo em vista, vários indivíduos com vários graus de visão. Isto, pois, não significa tão somente “total incapacidade para ver”, mas, também, “prejuízo dessa aptidão a níveis incapacitantes para o exercício de tarefas rotineiras” (VILELA, 2018, p.13).

Por conseguinte, de acordo com a Fundação Dorina Nowill para Cegos, a deficiência mais comum no Brasil, é a deficiência visual, com 3,5% da população, e que, a Organização Mundial da Saúde apresentou que as principais causas de cegueira no Brasil “são: catarata, glaucoma, retinopatia diabética, cegueira infantil e degeneração macular”.

Assim sendo, quando se trata de desenvolvimento de uma criança cega, a primeira dificuldade encontrada, é a ausência de estímulos, pois entende-se que a visão como a mais importante parte do corpo humano, logo, a luta que perpetua para inclusão dessas pessoas no meio social é insuficiente, pois, o processo para estimular os outros órgãos sensoriais se torna inviável para algumas pessoas, em virtude de aspectos tecnológicos, sociais e afins (SIEBRA, 2015, p.25).

Porém, há casos que algumas pessoas deficientes visuais conseguem através dos sons e percepções táteis desenvolverem sua capacidade cognitiva, estimulando outros órgãos “sensório-motor” para a sua evolução (SIEBRA, 2015, p.25-26).

Sendo assim, pessoas apenas capazes de contar seus dedos a curta distância, e aqueles que só percebem “vultos”, também se apresentam como deficientes visuais. Entretanto, cegueira são aqueles “indivíduos que só tem percepção e projeção luminosa”. Portanto, se

entende por cegueira total a “amaurose”, que consiste na perda completa da visão, não há sequer percepção luminosa, se trata de “zero visão” (VILELA, 2018, p. 13-14).

Conforme Vilela (2018, p.14), assim como ter acuidade visual ruim, o campo visual, que se entende por visão lateral, deve ser menor ou igual 60°, de acordo com a referida legislação. Desta forma, não se trata somente do percentual, mas como a própria visão, por este motivo, se faz necessário o laudo do médico oftalmologista declarando qual o grau do campo visual de cada indivíduo.

Ainda, nos casos de baixa visão, algumas pessoas ainda podem ser beneficiadas com imagens ampliadas e próximas, dependendo de como está sendo apresentada, isto é, há depender do contraste da imagem ou letra, assim como depende do fundo na qual a imagem se encontra (MAIOR, 2018, p.5).

Importante frisar, o mais recente direito adquirido para os deficientes visuais que tem por finalidade a inclusão, surge com a Lei nº 13.835/2019 que acrescenta na Lei nº 10.098/2000 –Lei de Acessibilidade-, que, ao solicitarem às instituições financeiras cartões de crédito ou de débito, deverão estes possuírem as informações em braile, isto é, deverão no mínimo conter:

- I - etiqueta em braile: filme transparente fixo ao cartão com informações em braile, com a identificação do tipo do cartão e os 6 (seis) dígitos finais do número do cartão;
 - II - identificação do tipo de cartão em braile: primeiro dígito, da esquerda para a direita, identificador do tipo de cartão;
 - III - fita adesiva: fita para fixar a etiqueta em braile de dados no cartão;
 - IV - porta-cartão: objeto para armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às informações necessárias ao pleno uso do cartão, com identificação, em braile, do número completo do cartão, do tipo de cartão, da bandeira, do nome do emissor, da data de validade, do código de segurança e do nome do portador do cartão.
- Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverá possuir tamanho suficiente para que constem todas as informações descritas no referido inciso e deverá ser conveniente ao transporte pela pessoa com deficiência visual.

Cumpra salientar, que há tipos de deficiência visual, compreende-se cegueira congênita como aquela em que há a perda de visão anterior aos cinco anos de idade. E aqueles que perdem a visão a partir dessa idade, são chamados de cegos adventícios.

2.3.1 Cegueira adquirida

Como dito, a deficiência visual pode se dar de duas maneiras, através da cegueira adquirida, na qual, a perda da visão ocorre após aos cinco anos de idade. Posto isto, a cegueira adquirida traz uma carga muito forte para aquele indivíduo que possui padrões constituídos no seu trabalho, no seu cotidiano, e principalmente, acerca de seus próprios limites e angústias, o que implica em uma experiência ruim (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 5-6).

A cegueira adquirida pode ser através da cegueira súbita, ou da cegueira progressiva. Assim, a cegueira súbita pode ocorrer com a cegueira imediata, abrupta, porém, a sua recuperação é consecutiva. Entretanto, nos casos de cegueira progressiva, consiste no processo que leva a cegueira, como doenças de visão, como o glaucoma, cataratas, diabetes, entre outros (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p.6).

Ambos os casos, há sofrimentos como a depressão, em virtude de uma experiência traumática que se deu a deficiência, como na cegueira súbita, que pode ocorrer em decorrência de um acidente de carro.

2.3.2 Cegueira congênita

A cegueira congênita, por sua vez, o indivíduo já nasce deficiente visual, ou poderá ocorrer de outra forma, desde que seja até os cinco anos de idade, pois, entende-se que esse momento, a visão ocular se aperfeiçoa, e passa a ter “acuidade visual igual ao do adulto” (ALMEIDA; ARAÚJO, 2013, p. 6-7).

Portanto, as pessoas que nasceram cegas não entendem este momento como perda, ou tragédia, pois elas não tiveram a oportunidade de ter esse sentido, o que permite, ou deveria permitir em alguns casos, uma adaptação maior e mais rápida.

Mas, o que acontece, nos casos daqueles que perdem a visão desde o nascimento, cegueira total, é que ocupam um espaço mais marginalizado, tendo em vista, não apresentar formas de inclusão de maneira eficiente, o que persiste até então esse “isolamento social” (SANTOS, 1999, p. 5).

A cegueira congênita pode ocorrer através da genética, como, “distrofia retinianas hereditárias”, glaucoma congênito, assim como no período da gestação, contraindo doenças como a rubéola, exposição ao álcool ou fumo, ou também, após o parto, através de complicação no mesmo, e até mesmo “conjuntivite prematura” (ALMEIDA, ARAÚJO, 2013, p.7).

2.3.3 Visão monocular

Apesar da apresentação de “requisitos” para classificar o deficiente visual, com o decorrer do tempo, também começaram a ser inseridos na classificação de “deficiente visual”, pessoas com “visão monocular”.

Um caso especial chegou na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 2007, um Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 26071 (RMS), o referido recurso interposto, se deu em virtude da negativa do direito do autor em concorrer em um concurso

público na condição de pessoa com deficiência. Isto, pois, ocorreu diante da justificativa de que o autor, mesmo cego do olho esquerdo, possuía capacidade visual no olho direito, devendo concorrer de forma igualitária com os outros candidatos não deficientes.

Entretanto, o Ministro Carlos Ayres Britto entendeu,

Parece-me claro que se a visão do recorrente é monocular, isso significa que, por melhor que seja o seu olho, estará ele aquém deste número da potencialidade máxima dos dois órgãos da visão humana.

Em 2011, houve uma Lei nº 14.481 no Estado de São Paulo que já classificava a visão monocular como uma deficiência visual, assim, entendia-se que a visão monocular, conforme o parecer CONJUR 444/11, com a visão óptica igual ou menor que 0,05 em um dos olhos, isto é, quando um dos olhos não é funcional para o cotidiano (VILELA, 2018, p. 14).

Diante das discussões de considerar ou não a visão monocular como uma deficiência visual, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento com a súmula 377, que autoriza a pessoa de visão monocular a concorrer em concursos público através das vagas reservadas para pessoa com deficiência, e assim, todas as jurisprudências versam sobre esse entendimento,

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular. II - "A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar. III - Recurso ordinário provido". (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 19.291- PARA. MIN RELATOR: FELIZ FISCHER)

Atualmente, existe um Projeto de Lei nº 1615/2019 que atualmente aguardar a decisão da Câmara dos Deputados, versa sobre a visão monocular, no respectivo projeto, chamado de "Lei Amália Barros", dispõe sobre a visão monocular como uma deficiência visual e sensorial, e então, prevê os mesmos direitos para a pessoa com deficiência na Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência. A ementa do Projeto de Lei, compreende que "pessoa com visão monocular tem dificuldades em avaliar profundidades e distâncias", por conseguinte, é isso que traz limitações para o exercício de atividades normais, do cotidiano, inclusive profissional, vedando o exercício de algumas profissões.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DE PESSOAS CEGAS NO BRASIL

É inegável esclarecer que diante do avanço constitucional no mundo, e no Brasil, aflorou a necessidade de criar e afirmar os direitos fundamentais. Assim, com a supremacia da Constituição Federal como norma superior e matriz de todas as outras normas, tem como premissa ofertar e proteger de maneira mais ampla possível dos direitos fundamentais para todos os indivíduos que constituem a sociedade.

Nesse diapasão, há diferentes áreas para que os direitos fundamentais possam atingir, isto é, paralelo ao direito formalmente exposto na Constituição Federal, também há formulação de políticas públicas para que haja o combate à desigualdade, o que traz ao debate a reflexão sobre o princípio da igualdade, pois, intrinsecamente há necessidade de garantir procedimentos para participação social de forma igualitária como sugere o próprio texto constitucional.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Segundo Lira, Schlindwein (2008, p. 175) a cegueira não se trata de um defeito, mas, “uma fonte de atitudes”, pois, cria uma nova configuração de personalidade. Portanto, durante muito tempo, a cegueira era enfrentada como algo ruim, logo, as pessoas com deficiência visual eram abandonadas, não havia preocupação em tratamento igualitário, em contrapartida, por este motivo, o sentimento de inferioridade aumenta acarretando insegurança quanto aos seus direitos.

Desta maneira, conforme Vigtski (*apud* LIRA, SCHLINDWEIN, 2008, p.176), “o que decide o destino da personalidade, em última instância, não é o defeito em si, mas suas consequências sociais, sua realização sociopsicológica”, assim, em uma concepção da deficiência, em limitar os meios pelos quais devam ser inseridos, não atinge o que se entende por igualdade, a pessoa com deficiência possui o papel ao longo da vida em desenvolver suas funções de outra maneira, exclusivamente a pessoa cega, compreende que há outros tipos de instrumentos que consegue sem alcançado sem que haja necessidade de práticas sociais comum, portanto, passa a ser um cenário de que a diferença não possui carga negativa, mas que a deficiência amplia os espaços para atuação e valoração da pessoa com deficiência.

Partindo desse pressuposto, as nações possuem como objetivo o desenvolvimento nacional, porém, para que a sociedade de uma determinada nação seja considerada desenvolvida, faz-se necessário a inserção dos grupos que a compõem, isto é, as pessoas com deficiência.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 1º menciona que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direito”, em razão disso, concomitante aos objetivos de uma nação, o desenvolvimento, surge a necessidade de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o fundamento para as Constituições pós-guerra, em que, tutela o indivíduo para que este possa ter seus direitos garantidos, sem que ocorra violação (GUERREIRO, 2012, p. 222).

Neste sentido, conforme aponta a doutrina, os princípios são valores que devem seguir o Estado Democrático de Direito, são estes princípios-regras fazem parte do que se entende por norma constitucional, logo, possuem força normativa, e além disso, variam conforme o momento histórico de uma dada sociedade. Neste sentido, os princípios carregam valores, assim como, são normas jurídicas impositivas (SILVA JR, 2002, p. 107).

Ainda, a violação deste princípio consiste em violar uma norma, portanto, “os princípios são mandatos de otimização”, ou seja, são normas que impõe a realização de direitos e que estes possam atingir em larga escala a sociedade, direitos positivos (FERREIRA, 2013, p.17).

À vista disso, o princípio da dignidade da pessoa humana é apresentado no art. 1º da Constituição Federal/88, onde configura como um fundamento para o Estado Democrático de Direito, isto é, a não violação deste princípio protege o indivíduo em sua totalidade, sua integridade física e moral, assim, o Estado tem por prerrogativa dispor instrumentos jurídicos para que impeçam a degradação do indivíduo.

Por isso mesmo, conforme preleciona Gonçalves (2017, p.310), e a teoria constitucional majoritária, a dignidade da pessoa humana é considerada como um “meta-princípio”, no qual, “irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais”, ainda, que, o indivíduo possa receber um tratamento não como um objeto, mas, “com o fim em si mesmo”.

Nesses termos, Dworkin (2011, p. 204-255 *apud* GONÇALVES, 2017, p.311) busca conciliar os princípios da igualdade e liberdade, dissertando que, a dignidade a partir desses dois princípios, reconhece a “importância de cada projeto de vida individual”, e, “através da proteção da autonomia individual na persecução desse projeto de vida”.

Partindo dessa premissa, a dignidade legitima todos os direitos fundamentais, e para além destes, e ainda, o referido autor argumenta que o governo legítimo, é aquele que considera e respeita em igual medida as pessoas do seu domínio.

Sob a perspectiva da pessoa com deficiência, o princípio da dignidade da pessoa humana ressalta os seus direitos, o art. 1º da Lei nº 7.853/89, apresenta que,

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram **o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.**

§ 1º - Na aplicação e interpretação desta Lei, **serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar,** e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º - As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, **afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie,** e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. [grifo nosso]

Desta maneira, a doutrina aponta requisitos mínimos sobre a aplicação adequada do princípio da dignidade da pessoa humana, estes consistem em, não reduzir a existência humana em instrumentalização, isto é, o ser humano deve ser tratado com o fim determinado em si mesmo, sendo garantido sua liberdade existencial ao passo que, deva agir de acordo com sua concepção, desde que não haja prática de ilícitos, concomitante à este entendimento, é necessário que haja o mínimo de condições para matérias básicas da vida para viver dignamente (GONÇALVES, 2017, p.313).

Sendo assim, paralelo ao entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana compreende-se a importância do direito à igualdade.

3.2 Direito à Igualdade

Partindo desse pressuposto, o direito à igualdade surge desses princípios que possuem o condão de nortear o Estado Democrático de Direito, isto pois, o princípio da igualdade passa a ser direito fundamental do indivíduo, implicando no dever do Estado de promover ferramentas jurídicas e executivas para concretizar este direito e outros.

Isto posto, como um de seus princípios fundantes, o direito à igualdade visa nada menos que o tratamento igual de todos os cidadãos, assim como, pretende “equalizar desigualdades existentes entre os indivíduos, grupos sociais ou regiões” (MOREIRA, 2018, p. 65).

Nesse diapasão, as pessoas com deficiência paralelo ao direito à igualdade, que tem como preceito uniformizar oportunidades, é compreensível o tratamento diferenciado quando concorrendo com pessoas sem deficiência, entretanto, não se trata de discriminação com as pessoas com deficiência, mas, garantir oportunidades conforme a sua desigualdade entre a pessoa com deficiência e aquele que não possui nenhuma deficiência.

Tal premissa surge com Aristóteles, chamado de “igualdade aritmética”, que, estabelece a “relação entre redistribuição e causa”, isto é, cada pessoa de uma sociedade tem a

mesma importância. Porém, em contrapartida, tem-se a “igualdade geométrica”, em que, define a proporcionalidade, ou seja, o indivíduo merece em virtude da importância social para a comunidade, portanto, “pessoas que desempenham funções diferentes na *pólis* recebem direitos diferentes” (GONÇALVES, 2017, p.462).

Diante disso, depreende-se que para “corrigir” estas desigualdades, pode exigir tratamento desigual perante situações desiguais com o objetivo de produzir equidade, incorrendo ao que se compreende por igualdade formal versus igualdade material (FERREIRA, 2013, p.20).

Compreende-se por igualdade formal, aquela pela qual todos devem ser tratados de maneira igual, em virtude de se tratar de uma igualdade jurídica, na qual, subordina o tratamento igualitário para todos perante à lei, protegendo os indivíduos contra quaisquer discriminações, independente de crença, raça, ou qualquer outra forma de diversidade. Seguindo essa linha, percebe-se que essa aplicação da igualdade formal não proporcionaria um tratamento igual, se limitando ao aspecto da lei, com conceitos e costumes (FERREIRA, 2013, p.21).

A igualdade material, por sua vez, pretende produzir maior equidade entre os indivíduos, logo, visa tratar desigualmente os desiguais, isto é, a igualdade material trata sobre condições sociais, que depende exclusivamente de políticas públicas para que possam viabilizar direitos, e efetiva-los, de modo que pretende compensar as desigualdades físicas, em virtude priorizar a promoção da aplicação da igualdade no plano material (FERREIRA, 2013, p.22).

Neste sentido, cumpre salientar que a ideia de igualdade material surgiu através do Estado Social, uma vez que, o Estado possuía como dever proteger a sociedade, em específico as minorias, garantindo seus direitos fundamentais, em contraposição ao Estado Liberal, que propõe majoritariamente a igualdade formal garantida na legislação (MOREIRA, 2018, p.67-68).

Logo, pois, oposto à compreensão de igualdade, a discriminação figura como o critério negativo de natureza constitucional que há pretensão de ser combatida, em virtude dos próprios objetivos constitucionais elencados na Constituição Federal, assim, para exprimir a vedação atentatórias aos direitos fundamentais se faz necessário estabelecer a quebra destes paradoxos que resultam em segregações sociais (SILVA JR, 2002, p.107).

Consoante a esse entendimento, a própria Constituição Federal elenca objetivos à serem consagrados, especificamente, combater a desigualdade social, em virtude de distinções arbitrárias que permitem estas segregações sociais, assim, não há que se falar em direito absoluto, mas, em combate de ações discricionárias do estado que não abarca a sociedade como

um todo, isto é, “veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias” (FERREIRA FILHO *apud* SILVA JR, 2002, p. 103).

Portanto, a fim de garantia estatal, deflagra uma pretensão de igualdade inclusiva, isto pois, viabiliza o que se entende por igualdade formal, implicando em formar políticas públicas inclusivas, isto é, tendo em vista a titularidade universal de quem poderá receber seus direitos, especificamente o direito à igualdade não levando em consideração raça, etnia, gênero, vai para além da igualdade da lei, há também o que se entende por igualdade material, voltada para condições de justiça social para que ocorra atenuação das desigualdades que a própria Constituição possui como objetivo.

Desta forma, a Constituição de 1988 por não definir o grupo social que irá ser tratado de forma igualitária, ou até mesmo, estipular o único sujeito –ou sujeitos- que irá ser detentor dos direitos fundamentais, a *contrario sensu*, compreende que “tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais na medida de sua desigualdade”, tendo em vista o que se entende por justiça social (GONÇALVES, 2017, p.461).

Destarte, a dimensão positiva do princípio da igualdade encontra respaldo em regras constitucionais, sendo, atribuído ao Estado o dever de diminuir a marginalização, assim como a desigualdade, vide art. 3º da Constituição Federal de 1988. Então, como forma de compensar as desigualdades de oportunidade, o desenvolvimento constitui como prioridade para constituir o comportamento ativo do Estado de fazer avançar a igualdade formal para que há diferente postura de não discriminação, seja em razão de raça, sexo ou cor, fazendo com que há criação de diferentes condições que permita beneficiar todos com igual oportunidades, em contraposição à ação negativa e limitada (SILVA JR, 2002, p. 109).

À vista disso, o princípio da igualdade induz igualdade de oportunidades, que tem como objetivo colocar os membros da sociedade em iguais condições sociais em situações da vida, seja em oportunidade de trabalho, de estudo, portanto, a conquista para exercício de direitos fundamentais depende de posições iguais, mesmo que seja alcançado de forma desigual, e não de forma discricionária (SILVA JR, 2002, p.109-110).

Partindo desse pressuposto, o Estado eivado de “representantes do povo”, através do Poder Executivo se preocupa em criar cenários para concretizar os objetivos que até então eram limitados em examinar e orientar os planejamentos. E, então, como forma de atingir os cenários almejados, houve necessidade da criação de políticas públicas.

Isto posto, considerando que os indivíduos de uma dada sociedade evoluem conforme um processo de produção social, neste sentido, o elemento biológico não se trata de um fator determinante, mas sim, de uma situação em que se faz necessário a análise da

capacidade de desenvoltura consoante com suas necessidades básicas, entretanto, as experiências podem não ser proveitosas em virtude da diminuição de instrumentos sociais que incentivam a igualdade, ou seja, a ausência de meios que impulsionam uma pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, qualificação profissional, ou até mesmo para básico, não ocorre de maneira eficaz tal como o direito à igualdade sugere formalmente, assim, a deficiência não se trata de um defeito que implica isolamento, mas, uma debilidade que deveria ser observada por pontos de vistas dominantes para que força criativa de uma sociedade inclusiva e igualitária.

Com isso, tem-se a compreensão de que as desigualdades podem surgir não apenas na esfera de redistribuir bens, mas, no reconhecimento de direitos. Ou seja, Gonçalves (2017, p.313) descreve que, “o olhar que as pessoas lançam sobre as outras pessoas (o olhar que nós lançamos sobre o “outro” ou o “tarjado de diferente) pode diminui-las em sua dignidade”., isto é, a importância de observar e respeitar a singularidade de cada pessoa implica em reconhecimento e visibilidade para que certos grupos sociais não se sintam apartados da sociedade como um todo.

Desse modo, cabe salientar sobre o conceito de cidadania, que nada mais é, do que a participação dos indivíduos que compõem a sociedade na “condução dos negócios e interesses estatais”. Isto posto, a cidadania não se limita aos direitos políticos, compreende-se por cidadania para além do senso comum, abarcando os direitos e garantias fundamentais ao passo que, permite a participação da sociedade na formação dos preceitos políticos, ou seja, a cidadania é um direito (GONÇALVES, 2017, p.307).

Ainda, conforme aponta o doutrinador Gonçalves (2017, p.463), a importância de diferenciar discriminação versus diferenciação, é fundamental para criar mecanismos necessários, isto pois, a primeira, consiste em arbitrariedade que lesa a própria igualdade, a segunda, por sua vez, protegem as minorias que são excluídas na tomada de decisões políticas.

É neste sentido, que as políticas públicas exercem o papel de eixo central para o desenvolvimento nacional, ocorrendo no plano fático o cumprimento da igualdade, deslocando-se do plano normativo, para a concretização de maneira inclusiva, tendo em vista a primazia do dever do Estado de observar de como os indivíduos da nação se organizam, e então, formular instrumentos que reiteram o objetivo.

Assim, através de um sistema de decisões públicas, as políticas públicas afetam toda sociedade, possui como premissa “ações ou omissões, preventivas ou corretivas”, destinada a atuar em setores da vida social, logo, abrange o bem-estar social, desenvolvendo ações úteis para as áreas de educação, saúde, segurança, entre outros, em linhas gerais, a

política pública constitui como um instrumento estatal que deveria viabilizar de maneira efetiva resultados satisfatórios em diferentes áreas da sociedade (MOREIRA, 2018, p.69).

Portanto, conforme aponta Moreira (2018, p.69), as políticas públicas quanto ao critério, as classificam como compensatórias ou emancipatórias. As políticas públicas compensatórias, objetivam minimizar as diferenças sociais históricas, sendo remetidas à grupos sociais mais vulneráveis. Em contrapartida, as políticas públicas emancipatórias, que mais nos interessa, visam oferecer autonomia aos grupos sociais através de desenvolvimento socioeconômico, como, a promoção de qualificação profissional, assim como, de direitos humanos. Em suma, essa classificação é necessária para efetivar o direito à igualdade seja para reparar diferenças históricas, seja impulsionando grupos sociais para desenvolvimento humano, logo, ambas versam sobre a igualdade formal e material.

Desta maneira, se observa a importância de inclusão de políticas públicas em virtude da exclusão social que implica em discriminação de certos grupos, assim, o isolamento dessas pessoas pode ocasionar o impedimento de participação na “vida política, econômica, social, cultural e civil”, evitando que estas tenham acesso a bens e serviços (MOREIRA, 2018, p.70).

Em razão disso, a utilização de instrumentos públicos, especificamente a política pública, caminham para o desenvolvimento da justiça social por não se tratar somente às questões de sobrevivência, mas, valores, como a própria autonomia de exercer seus direitos. Por conseguinte, criar instrumentos diferentes para minorias, como as pessoas com deficiência, com o objetivo de igualar as oportunidades em prol dos grupos menos favorecidos, o Estado, implementa a igualdade formal de forma a minimizar as desigualdades socioeconômicas (MOREIRA, 2018, p. 67-68).

Desse modo, o que se busca com o direito à igualdade, especificamente tratando das pessoas com deficiência, é estabelecer conexão entre a deficiência e o contexto social em que se encontra, exclusivamente, mostrar que a autonomia da pessoa com deficiência está condicionada ao contexto socioeconômico-político-cultural, isto pois, há de se preparar as instituições sociais para a compreensão da inserção da pessoa na sociedade de maneira vasta ao ponto de se ter a garantia do direito à igualdade (VILARONGA, CAIADO, 2013, p. 76).

Diante disso, conforme a análise das políticas públicas sob o enfoque das pessoas com deficiência, o objetivo traçado não pode ser diferente, criar instrumentos públicos para que as pessoas com deficiência possam ter iguais oportunidades para o desenvolvimento humano. Sendo assim, estes instrumentos passam por fases que, segundo Vilaronga, Caiado (2013, p. 75-76), como, a fase caritativa, em que a pessoa com deficiência é vista como um indivíduo

incapaz e não produtivo; a fase reabilitatória, por sua vez, o estereótipo desenhado consiste na anormalidade da pessoa com deficiência, e por fim, a fase da autonomia pessoal, iniciado pelas lutas pelos direitos civis. A partir daí, surge o caráter assistencialista do setor público, inclusive do setor privado em detrimento da garantia de políticas públicas para pessoa com deficiência, concretizando o direito à igualdade de acordo com a sua desigualdade.

Assim, o que se pretende não é a mera positivação dos direitos da pessoa com deficiência, mas, que estas possam exercer sua cidadania com o efetivo exercício, logo, assegurar a igualdade de oportunidades, acesso, ensino devem ser observados para que não haja desigualdade ao ponto de impedir o avanço pessoal dessas pessoas.

3.3 Direito à Acessibilidade

Todos os indivíduos de uma dada sociedade possuem o direito de ir e vir, de se utilizar dos direitos básicos, direitos fundamentais, para que possam desenvolver suas atividades cotidianas de forma plena e eficaz. Desta forma, a vida social precisa ser desenvolvida sem impedimentos estruturais e até mesmo sociais, ao passo que permite a todos o acesso aos seus direitos, seja ele o direito de locomoção, direito à educação, e principalmente o direito à igualdade.

Em razão disso, a surge a necessidade de discussão sobre os direitos da pessoa com deficiência em virtude da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que passam a ter influência, pós-guerra, em internacionalizar os direitos fundamentais do indivíduo. Desta forma, com o ideal comum de proteção ao homem, a DUDH impulsiona aos estados que para o progresso social, se faz necessário o empenho para que todos participem da sociedade, principalmente as pessoas com deficiência, tendo em vista, que todos os “homens são livres e iguais”, e por este motivo, deviam viver com dignidade (GUERREIRO, 2012, p.223).

A acessibilidade é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988, que expõe a pretensão de desenvolvimento dos cidadãos sem quaisquer discriminações, assim, determina que crianças, pessoas com mobilidade reduzida, pessoa com deficiência, possam gozar de proporcional o direito à vida a segurança, os meios de transporte, as tecnologias, entre outros, isto é, o direito à acessibilidade permite que os indivíduos possam ter acesso aos espaços físicos, sejam eles públicos, sejam eles privados, mas que sejam adequados para o seu recebimento (FERREIRA, 2013, p. 42).

A Constituição Federal de 1988, dispõe no art. 227º que, a fim de garantir acesso às pessoas com deficiência nos espaços públicas, a lei disporá sobre as normas para a sua

construção, isto, pois, a Constituição demonstra que a função do Estado é garantir a plenitude do exercício dos direitos em que, impõe o dever de criar instrumentos para que não haja exclusão (GUERREIRO, 2012, p. 224).

A partir de então, as legislações infraconstitucionais avançam paulatinamente aos direitos das pessoas com deficiência, segundo o art. 2º da Lei nº 10.098/2000 estabelece conceitos e critérios para a promoção da acessibilidade,

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico. [grifo nosso]

Assim como, o Decreto nº 5.296/2004, no art. 24º estabelece critérios básicos acerca da acessibilidade no âmbito das escolas/universidades,

Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, biblioteca, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

Por conseguinte, conforme a Convenção de Nova York, conhecida como a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, reforçou a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade quando, a definição trazida em seu texto, apresenta que a deficiência não consiste em algo alheio à sociedade, mas, inerente à sociedade, e por este motivo, a sociedade deveria acolher essa minoria de forma adequada para que seja

implementada a acessibilidade, e conseqüentemente a inclusão, logo, não se trata mais de um critério médico, mas sim, de uma identificação social (ARAÚJO, MAIA, 2016, p. 227).

Ainda, a Convenção da Pessoa com Deficiência, traz questões acerca das barreiras sociais e ambientais que permeiam esta minoria, e assim, a questão central passa a ser a acessibilidade, pois, determina que além dos obstáculos estruturais, como a entrada em edifícios, meios de transportes e afins, também se exige a acessibilidade acerca das informações, e para que seja viável esta acessibilidade, surge a necessidade das políticas públicas para suprimir estas barreiras. A partir de então, surgem as tecnologias assistivas, aparelho auditivo, criação de softwares, livros acessíveis, entre outros (FERREIRA, 2013, p. 44).

Neste sentido, as pessoas com deficiência devem ser incluídas na sociedade de forma plena e efetiva, em igual condições para as demais pessoas, isto, pois, sem o direito à acessibilidade, as pessoas com deficiência ficariam impedidas para o exercício dos seus direitos fundamentais. À vista disso, por se tratar de um grupo social que sofre segregação, não há como falar em direito à igualdade para as pessoas com deficiência, sem que ocorra acessibilidade, que além de um direito, consiste em um pressuposto para que ocorra exercício dos direitos fundamentais pelas pessoas deficientes, isto é, só há igualdade se houver acessibilidade (ARAÚJO, MAIA, 2016, p. 229-230).

Entretanto, após a Convenção sobre a Pessoa com Deficiência, se institui no Brasil, em 2015, com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº13.146/2015, o art. 1º menciona que,

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania.

A referida Lei fundamenta-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assim, no art.3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, define acessibilidade como,

I-Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

E como forma de solucionar a acessibilidade, surge o desenho universal, que a Lei explica no inciso II do referido artigo,

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

Assim, o objetivo do desenho universal, consiste em abranger o número de pessoas com deficiência para que sejam usuários de plataformas digitais, espaços públicos ou privados, livros, e uma série de coisas. Por isso, sugere a observância da acessibilidade na criação dos produtos para simplificar a vida das pessoas com deficiência, principalmente, dando uma autonomia individual que é almejada por este grupo social (LAQUALE, 2017, p. 2).

Ainda, para maior efetividade da aplicação dos desenhos universais no cotidiano das pessoas com deficiência, é necessário a observância dos princípios que norteiam os mesmos,

- a) o uso equitativo (utilizado por pessoas com habilidades diversas);
- b) o uso flexível (acomoda uma ampla faixa de preferências e habilidades);
- c) o uso simples e intuitivo (fácil compreensão e independente de experiência);
- d) informação de fácil percepção (comunica a informação de modo claro e independente de habilidades específicas);
- e) tolerância ao erro (minimiza os efeitos de riscos e erros);
- f) baixo esforço físico;
- g) dimensão e espaço para aproximação e uso (permite a aproximação, o alcance e uso, independente das características do usuário).

Logo, esses princípios possibilitam uma maior avaliação de instrumentos para promover a acessibilidade com grande êxito, assim como “demarcam parâmetros específicos que auxiliam sua implementação” (BARCELLOS, 2012, p.187 *apud* LAQUALE, 2017, p.6).

Desta forma, a importância do desenho universal possibilita o acesso aos ambientes, sejam eles físicos ou não, pois, permite o avanço pessoal das pessoas com deficiência, corroborando sua autonomia.

O Estatuto, dedica o Título III à acessibilidade das pessoas com deficiência, em que, demonstra de maneira clara que o objetivo principal da acessibilidade é garantir autonomia às pessoas com deficiência, diante disso, o referido título se divide em acesso à informação, comunicação (art.63º), tecnologia assistiva (art.74º) e direito à participação na vida pública e política (art.76º).

Neste sentido, o art. 55º da referida Lei, apresenta que a obrigatoriedade de criar acessibilidade para os meios físicos, arquitetônicos e urbanísticos, não consiste no objetivo principal, mas nos mais variados tipos de projetos que versam sobre pessoas com deficiência, que precisam de observância das suas necessidades.

A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem

atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

Ou seja, os programas devem ser impostos de maneiras que todas as pessoas tenham acesso, de maneira igualitária, corroborando o que se entende por acessibilidade, por este motivo é garantido o direito à tecnologia assistiva, pois, conforme o art. 74º da referida Lei, as pessoas com deficiência devem ter acesso a “produtos, recursos, estratégias, praticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida”, isto é, cabe ao estado fornecer instrumentos, lêm-se políticas públicas, que impulsionam o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência.

O estatuto procura efetivar as normas constitucionais, haja vista que o tratado fora internacionalizado e então é considerado como norma constitucional. Ainda, o estatuto permite o acesso à informação através da internet, observando se há aplicação de instrumentos que permitam a possibilidade de sons, para os deficientes visuais, assim como, a possibilidade de ter imagens para aqueles que possuem problemas de audição. Em suma, o que se pretende com estas normas, é a inclusão da pessoa com deficiência em todos os meios, seja no aspecto físico, no aspecto jurídico, e até mesmo nas tecnologias.

Ainda, o estatuto das cidades fora alterado pelo estatuto da pessoa com deficiência, no que tange a necessidade de instituir políticas urbanas para melhor interesse das pessoas com deficiência, incluindo regras de acessibilidade aos locais públicos.

Além dos objetivos acerca das questões estruturais, a acessibilidade corrobora a autonomia pretendida pela pessoa com deficiência, isto pois, trata-se de um conjunto de medidas que possuem uma única finalidade, eliminar as barreiras sociais, de modo a assegurar as pessoas com deficiência, o seu direito à igualdade, de oportunidades assim como as demais pessoas, independente das “limitações” físicas que impedem o acesso dessas pessoas na sociedade (SILVA, et al, 2017, p. 412).

Logo, segundo Barcellos (2012, p.177 *apud* LAQUALE, 2017, p.186), pode-se considerar que a acessibilidade consiste em um direito instrumental, isto pois, trata-se de um instrumento no qual pretende eliminar as desvantagens sociais para que possa dar acesso aos demais direitos, isto é, a acessibilidade, “é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos”.

Por fim, a acessibilidade apresenta sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, e na esfera social, de maneira que impulsiona a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, sendo indispensável que estas exerçam seus direitos fundamentais de maneira igualitária e ampla.

3.4 Direito à Educação

No que tange à educação de pessoas com deficiência visual, a priori, percebe-se que a ausência de visão causa vulnerabilidade e admiração de como as pessoas se sobressaem com este “defeito”, tendo em vista, a sua dependência, e por isso deve ser protegida, guiada.

Logo, no âmbito familiar, o filho (a) cego (a) é tratado com zelo e limitações, seja por questões visuais, seja por questões de cuidado. No contexto escolar, as interações com outras crianças e/ou adolescentes não são conhecidas por outras crianças, assim como, os professores não possuem habilidades suficientes para incluir o aluno de forma isonômica com as atividades escolares e até mesmo com os amigos de classe, tendo em vista a concepção de que este indivíduo é limitado e por este motivo, incapaz de se socializar e até mesmo aprender.

Conforme a evolução das Constituições Brasileiras, o que se observa, o direito à educação trata-se de um direito social intimamente ligado aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, assim como, as convenções internacionais possuem um papel fundamental para o incentivo de uma educação para todos.

À vista disso, o direito à educação surge desde a Constituição do Império, que dispôs no seu art. 179º:

a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (...)A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos. (*apud* GARCIA, 2004)

Na fase Imperial do Brasil, criou-se o Instituto dos Meninos Cegos, este instituto possuía como premissa o ensino de crianças cegas através da música, assim como o ensino convencional, à vista disso, a educação de pessoas cegas havia um caráter diferencial ao ponto de ser rotulada como especial, assim, compreendiam que a cegueira constituía “noção de desvalia”, isto pois, sem recurso familiar, a pessoa cega não conseguia instrução suficiente para o conhecer suas habilidades, isto é, não tinham instrução suficiente para haver desenvolvimento (LEÃO, SOFIATO, 2019, p. 285).

Desta forma, para o ensino dos meninos cegos para a escrita no Sistema Braille, era necessário um “aparelho especial e de um ponteiro”, e a sua confecção ocorria no Brasil, porém, o papel com gramatura específica deveria vir do Instituto dos Meninos Cegos de Paris, assim como, “os livros, as cartilhas, mapas em relevo”, entre outros. Em suma, para que ocorresse a educação dos meninos cegos, era necessário a compra de materiais estrangeiros todos os anos (ZENI, 2005, *apud* LEÃO, SOFIATO, 2019, p.285-286).

Além disso, para que crianças cegas pudessem ter acesso ao Instituto dos Meninos Cegos, havia requisitos para a realização da matrícula, tendo em vista o enorme custo para manter o instituto, o número de alunos não podia exceder a 30, sendo, 10 gratuitos para pessoas com baixa renda, assim como, a necessidade de apresentar algum documento que constasse a total cegueira da criança, além disso, dependia de autorização do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, tendo em vista que o Estado mantinha todo o sustento aos estudantes (LEÃO, SOFIATO, 2019, p.286).

Tal como na Constituição de 1891, a primeira constituição republicana do Brasil, apresentou o direito à educação como uma obrigação do Congresso em desenvolver “letras, artes e ciências”, bem como, “criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados” (GARCIA, 2004, p. 4).

A Constituição de 1934, aquela constituição assistencialista, consistiu em uma Carta Maior moderna o suficiente para dedicar-se parte dela exclusivamente para a educação, onde, a Assembleia Constituinte estabeleceu regras à educação no Brasil como, isenção de tributos as escolas particulares que oferecessem seus serviços gratuitamente aos alunos com necessidades de material escolar, bolsas de estudos e etc. Em 1937, a nova Constituição manteve algumas disposições da carta anterior, porém, acrescentou o direito da criança e do adolescente o acesso ao ensino educacional em todos os graus, mantendo ainda, a obrigatoriedade da educação básica para aqueles que não podiam manter (GARCIA, 2004, p.4).

Entretanto, dentre as outras Constituições, em 1946 com a nova constituição, apenas aperfeiçoou os instrumentos adotados anteriormente, porém, em 1961 com a introdução da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, consagrou a educação como um direito de todos, social, garantindo sua obrigatoriedade do ensino primário e superior (GARCIA, 2004, p.4-5).

Desta feita, indubitavelmente depreende-se que o direito à educação constitui um dos instrumentos basilares para construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, bem como reduzindo as desigualdades sociais e regionais, e principalmente, promovendo o bem de todos sem preconceito ou quaisquer discriminações, segundo o art. 3º da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988 definiu o direito à educação como um direito social, ocupando a 2º geração de direitos fundamentais, -que vive em perfeita harmonia com os direitos de primeira geração-, por consequência, este direito necessariamente garante todos os outros direitos fundamentais em virtude da construção de uma sociedade cujas as relações intersubjetivas existem para serem travadas (GARCIA, 2004, p.7).

Sendo assim, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em 2015, dissertando sobre o direito fundamental do acesso à educação, art. 27º, das pessoas com deficiência que garante “sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo da vida”, isto, pois, o direito à educação está intimamente ligado do que se entende por dignidade da pessoa humana, principalmente ao princípio da igualdade, haja vista que, “a partir de um estudo que permita o acesso de todos, em igualdade de condições, descortinando à pessoa”(FARIAS, 2016, p.96).

Portanto, como ensina Eduardo Bittar, o direito à educação trata-se de um direito “natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável”, que não se submete aos desejos do Estado, tendo em vista de tratar-se de um direito “ínsito à personalidade humana” (FARIAS, 2016, p.97).

Isto posto, ao relatar sobre um direito social, concebe o entendimento que, a educação tem por objetivo a inclusão, concomitante do que se compreende por igualdade, logo, a inclusão de pessoas com deficiência, como explicita de modo claro o art. 205º da Constituição vigente, a educação por se tratar de direitos de todos e dever do Estado, compreende-se que deve ser promovida de forma em que abarque grupos sociais minoritários que também compõe a sociedade (GONÇALVES, 2017, p.731).

Desta forma, a Conferência de Jomtien, onde surgiu a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990), apresenta o direito de toda pessoa ter acesso à educação, em que, não há exceções de quem não deva receber educação, ao contrário, induz a inclusão observando os instrumentos necessários para a concretização deste direito. Assim, a referida Declaração demonstra que milhões de pessoas deixam de concluir a educação básica no mundo, em virtude da sua situação de “fracasso, evasão ou analfabetismo” (GUGEL, 2016, p.32).

Por conseguinte, o início da década de 90 representa um momento importante para as pessoas com deficiência, a partir daí surge a necessidade de qualidade de ensino aos alunos que possuem deficiência, em que, a equipe escolar se empenha para o exercício da cidadania dessas pessoas, apresentando aos profissionais da educação as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam e assim encontrem meios adequados para a educação e participação social das pessoas com deficiência (VILARONGA, CAIADO, 2013, p. 75).

Após a Conferência de Jomtien, em 1994, o Brasil, compreendendo a importância de uma educação inclusiva, cria a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de onde e como iria ocorrer a “integração instrucional”, em que seria condicionado o acesso à educação àqueles que não poderiam ter condições de acompanhar e desenvolver as

atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os alunos comuns, ditos “normais” (DUTRA et al, 2007, p. 7-8).

Entretanto, o que se extrai, é a não valorização da sociedade plural, haja vista que, o direito à igualdade induz ao tratamento igualitário, e não havia reformulação estatal de uma maneira que pudesse incluir todos no ensino comum.

Sendo assim, conforme o art. 28º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Ministério da Educação apresenta a educação inclusiva fundamentada “nos princípios legais dos direitos humanos”, transformando as estruturas educacionais em “ensino comum e especial” (FARIAS, 2016, p.99).

À vista disso, a educação especial ganha destaque ao ponto de ser considerada como uma modalidade de ensino que deve ser oferecida na rede regular, porém, quando não houve recursos nas escolas, os alunos poderão ser educados em instrumentos especiais. Entretanto, essa política nacional de educação especial refletiu, sob o aspecto as matrículas dos alunos deficientes, “focando-se no atendimento segregado em instituições”, isto é, há ausência do objetivo educacional, ocorrendo um método de assistencialismo, com a perspectiva de a pessoa com deficiência ser uma pessoa doente que precisa de auxílio (VILARONGA, CAIADO, 2013, p.74).

Sendo assim, mesmo com o “sucesso” de implementar a política pública da educação especial, não retrata que os alunos deficientes possuem acesso ao conhecimento e aprendizado dos conteúdos escolares.

Através da influência dos documentos internacionais, surge então a Lei de Diretrizes e Bases para Educação Nacional (BRASIL, 1996) assegurando ensino às pessoas com deficiência, reafirmando o exposto da Constituição Federal 1988, isto é, a necessidade de expandir a acessibilidade das Pessoas com Deficiência ao ensino básico, propondo, inclusive, que o ensino das Pessoas com Deficiência devesse ocorrer na rede regular de educação.

Assim, a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, reconhece o direito dos alunos, através dos seus métodos, recurso e organização para atender suas necessidades, bem como, assegura, para que pudessem terminar o ensino primário, se fosse o caso, em virtude de suas deficiências, com isso, definiu que as oportunidades educacionais considerada característica do aluno implica no avanço para concluir sua educação (MARTINS, LEITE, LACERDA, 2015, p. 987-988).

Em 1999, a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, sob o Decreto nº 3.298, apresentando a educação especial como um instrumento para todos os níveis

de ensino, destacando amplamente a atuação da educação especial no ensino regular. (DUTRA et al, 2007, p.8-9)

A resolução CNE/CEB nº 2, de 2001, que instituiu Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica apresentou requisitos que devem ser seguidos para a educação de pessoas com deficiência, tendo em vista a necessidade de um olhar peculiar que estes precisam:

Art. 7º. O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica.

Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

I - professores das classes comuns e da educação especial capacitados e especializados, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

II - distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes do ano escolar em que forem classificados, de modo que essas classes comuns se beneficiem das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos os alunos, dentro do princípio de educar para a diversidade;

III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória [...] (BRASIL, 2001).

Em 2001, após a Convenção da Guatemala de 1999, o Decreto ° 3.956 surgiu com o intuito de eliminar todas as formas de discriminação contra pessoas com deficiência, logo, expõe que pessoas com deficiências tem os mesmos direitos humanos e liberdades, e ainda, define discriminação como, “impede ou anula o exercício desses direitos humanos fundamentais” (MARTINS, LEITE, LACERDA, 2015, p.991-992).

Este Decreto possui grande importância para a educação das pessoas com deficiência, pois, exige uma educação especial compreendendo o contexto da diferenciação na promoção da educação, de forma que adota a eliminação das barreiras que impeçam estas pessoas de ter acesso à escolarização.

3.4.1 Direito à educação: ensino superior

Diante disso, a resolução CNE/CP nº 1/2002, que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, estipula que as instituições de ensino superior devem ter por objetivo, formar cidadãos que possam voltar sua atenção à diversidade, bem como, que possa atribuir em seu caráter conhecimento sobre as necessidades de alunos com educação especial (MARTINS, LEITE, LACERDA, 2015, p.990)

O aparecimento da Portaria nº2.678/02 aprovada pelo Ministério da Educação, que reconhece o ensino e produção do Sistema Braille em todos os níveis de educação, como meio de comunicação entre os professores e a própria sociedade, institucionaliza as garantias para inclusão de pessoas com deficiência, especialmente as pessoas cegas.

Concomitante ao período de criação de diretrizes básicas para o ensino, o Ministério da Educação em 2003 implementou o Programa Educação Inclusiva, que consiste no direito à diversidade, para apoiar a transformação dos sistemas de ensino em sistemas de educação inclusiva, o que implica em um processo de formação social para garantir o direito de acesso de todos à educação especializado, assim como garantir a acessibilidade (MARTINS, LEITE, LACERDA, 2015, p. 993)

Sob o enfoque do ensino superior, o MEC veiculou um aviso curricular de nº277 no ano de 1996, para que pudessem adequar os processos seletivos para candidatos com deficiência, tendo em vista a enorme solicitação de pais, estudantes com deficiência, bem como as próprias instituições requerendo apoio para que pudesse ocorrer viabilização do acesso de pessoas com deficiência ao ensino superior.

O aviso circular propõe os seguintes ajustes:

- Processo de Seleção:** - na elaboração do edital, para que possa expressar, com clareza, os recursos que poderão ser utilizados pelo vestibulando no momento da prova, bem como dos critérios de correção a serem adotados pela comissão do vestibular;
- no momento dos exames vestibulares, quando serão providenciadas salas especiais para cada tipo de deficiência e a forma adequada de obtenção de respostas pelo vestibulando;
 - no momento da correção das provas, quando será necessário considerar as diferenças específicas inerentes a cada portador de deficiência, para que o domínio do conhecimento seja aferido por meio de critérios compatíveis com as características especiais desses alunos.
- Para o acesso:** - instalação de Bancas Especiais contendo, pelo menos, um especialista na área de deficiência do candidato;
- utilização de textos ampliados, lupas ou outros recursos ópticos especiais para as pessoas com visão subnormal/reduzida;
 - utilização de recursos e equipamentos específicos para cegos: provas orais e/ou em Braille, sorobã, máquina de datilografia comum ou Perkins/Braille, DOS VOX adaptado ao computador.
 - colocação de intérprete no caso de Língua de Sinais no processo de avaliação dos candidatos surdos;
 - flexibilidade nos critérios de correção da redação e das provas discursivas dos candidatos portadores de deficiência auditiva, dando relevância ao aspecto semântico da mensagem sobre o aspecto formal e/ou adoção de outros mecanismos de avaliação da sua linguagem em substituição à prova de redação.
 - adaptação de espaços físicos, mobiliário e equipamentos para candidatos portadores de deficiência física;
 - utilização de provas orais ou uso de computadores e outros equipamentos pelo portador de deficiência física com comprometimento dos membros superiores;
 - ampliação do tempo determinado para a execução das provas de acordo com o grau de comprometimento do candidato;
 - criação de um mecanismo que identifique a deficiência da qual o candidato é portador, de forma que a comissão do vestibular possa adotar critérios de avaliação compatíveis com as características inerentes a essas pessoas (BRASIL, 1996)

Entretanto, após grandes avanços no âmbito educacional, o MEC obedece a Convenção da ONU, e edita a Política de Educação Especial da educação inclusiva, e impõe que os ensinamentos devam ser inclusivos, isto é, exige que as salas devam ter instalações acessíveis e professores capacitados para atender alunos surdos e cegos, fornecendo material didático acessível à estas pessoas (MAIOR, 2018, p.4).

Sendo assim, essa recomendação do Ministério da Educação, o Estado sugere, que as instituições de ensino superior criem serviços maleáveis para que possam atender pessoas com deficiência, isto é, que organizem instrumentos para a flexibilização dos serviços de educação, infraestrutura e capacitação para atender as necessidades especiais de pessoas com deficiência. Logo, a acessibilidade oferecida para as pessoas com deficiência, permite que alcancem objetivos com segurança, assim como, ganhem espaços na sociedade civil, não se limitando às questões meramente estruturais, como se observa na Lei nº 10.098/2000.

Portanto, a pessoa com deficiência, o indivíduo deficiente visual, ele possui objetivos que não se limitam ao direito de locomoção, mas a materialização do seu direito à educação de forma igualitária na medida da sua desigualdade, isto é, as ações positivas estatais frente à esta minoria não devem ser superficiais, pois, além de questões óbvias, como o direito a entrar em locais públicos com “cão-guia”, deverão também promover a inclusão destes no âmbito social/profissional, apresentando um leque de possibilidades de pessoas cegas ingressarem no ensino superior para que possam entrar no mercado de trabalho, seja no setor público, seja no setor privado, mas que possam exercer seu direito a vida digna.

No entanto, no real cenário da educação, especificamente, educação de pessoas cegas no Brasil, consiste, em uma atuação maquiada em promover políticas públicas de educação e incentivo à pessoa cega para sair das amarras sociais, isto é, dos limites impostos pela sociedade, para alcançar os seus objetivos, independentemente de qual seja.

À vista disso, a venda de Themis no Estado, pressupõe a ausência de preocupação e zelo em promover a justiça social, pois, não há alteridade em viabilizar acessibilidade de uma pessoa cega na escola de ensino básico, bem como de ensino médio e posteriormente no ensino superior, tendo em vista que a propiciar direito à educação, pressupõe exclusivamente aperfeiçoamento dos direitos humanos que estes possuem de forma igual e inclusiva como qualquer outro indivíduo.

Por este motivo, a impossibilidade de acesso à informação traz sentimento de incapacidade pelo deficiente visual, ao passo que a sociedade exclui, tendo em vista que a realidade por uma pessoa cega é diferente das pessoas que enxerga, em razão disso, para Vigotski (1989, p. 54, *apud* LIRA, SCHLINDEWIN, 2008, p. 177-178) compreende que o

Estado ao fornecer educação para a criança cega, deve observar como ocorre o desenvolvimento de uma criança comum, e então, criar instrumentos para que seja explorado outros sentidos da criança cega e então ela possa desenvolver normalmente, mesmo com as barreiras impostas pela sociedade.

Neste sentido, a educação é o principal instrumento para que possa ser enfrentado as barreiras pelos deficientes visuais em uma sociedade que impõe a visão como algo mais importante de um indivíduo.

4 O PRIMEIRO DESEMBARGADOR CEGO DO BRASIL: INCLUSÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Por esta e outras razões, surge a necessidade de haver vagas para pessoa com deficiência em concursos públicos, sejam eles federais ou estaduais, para que assim cumpra superficialmente o direito à igualdade, assim como, direito à acessibilidade, e, por conseguinte possam ter sua dignidade garantida não só formalmente, mas, materialmente.

Desta forma, decisões jurisprudenciais que versam sobre a o ingresso de pessoas cegas na carreira de magistratura, mesmo considerando pessoa cega incapaz de exercer um cargo público, especificamente a magistratura, teve o primeiro desembargador cego nomeado, mesmo que tenha sido aprovado no primeiro concurso feito para o referido cargo.

Sendo assim, o referido capítulo irá descrever a história de vida do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

4.1 Concurso Público para Pessoa com Deficiência

A Convenção Internacional de Pessoas com Deficiência, preliminarmente expõe medidas de conscientização da sociedade sobre a pessoa com deficiência por meio de instrumentos públicos, isto é, as políticas públicas que possam esclarecer a capacidade e contribuição destas pessoas ao mercado de trabalho, seja ele no setor público, seja o trabalho no setor privado.

Desta forma, a respectiva convenção genuinamente pauta-se no direito da inclusão social, ao contrário de uma política assistencialista e excludente, mas, reitera o caráter antidiscriminatório a partir de ações afirmativas do Estado para com pessoas com deficiência.

Sendo assim, segundo a própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº13.146/15 o processo de habilitação e reabilitação dessas pessoas com deficiência desenvolvem para além de capacitação profissional, mas, segundo o art. 14º, “potencialidades, talentos, habilidades, aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas” que implica no alcance de oportunidades de autonomia e participação social dessas pessoas.

Neste diapasão, a Constituição Federal traça no art. 37º, caput, princípios constitucionais que a administração pública deve seguir, são eles, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos eles devem ter como premissa a observância do Estado Democrático de Direito, assim como, o direito à igualdade estipulado no artigo 5º da própria Carta Magna.

Em razão do vasto número de pessoas que procuram a carreira pública, o processo de seleção possui regras formuladas para que possa afunilar a disputa para o ingresso à carreira de magistratura, por exemplo. Ainda, no inciso I do art. 37º da Constituição Federal, o acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem ser observados os requisitos estabelecidos em lei, assim como, o acesso ao “cargo ou emprego público” dependerá de aprovação em concurso público (BRASIL, 1988).

Concurso público, segundo Carvalho Filho (2015, p.651-652), “procedimento administrativo” que tem como objetivo “selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas”. Assim, desta maneira o Estado consegue verificar a “capacidade intelectual, física e psíquica” do candidato para a função pública, portanto, o escolhido do certame será aquele que “ultrapassa barreiras opostas no procedimento”, e ainda, se trata de “mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos”.

Em decorrência da internalização da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, o ordenamento jurídico pátrio solicita instrumentos sociais mais inclusivos que possam nortear a atuação do Estado, isto é, nos três poderes, legislativo, executivo e judiciário.

No que tange à pessoa com deficiência no ingresso de cargos públicos, a Constituição Federal no artigo 37, inciso VIII, estabeleceu a reserva do percentual dos cargos para pessoas com deficiência. Sendo assim, a Lei nº 8.112/90, fixou o limite máximo de até 20% das vagas do concurso para pessoa com deficiência, bem como, o Decreto nº 3.298/99 definiu como mínimo de 5% das vagas destinadas aos deficientes que queiram ingressar no concurso público federal, “devendo a fração ser arredondada quando não se atingir tal percentual” (SCATOLINO; CAVALCANTE FILHO, 2018, p.416).

Nesse sentido, conforme o princípio da máxima efetividade das normas de direitos fundamentais, a regulamentação das normas internas não deve excluir o que fora internalizado segundo a Convenção de pessoas com deficiência, pelo contrário, a Convenção busca fundamentar a garantia dos direitos da pessoa com deficiência com máxima efetividade para realizar o possível dos valores expostos na norma (FREIRE; DRILARD, 2016, p. 216).

Além disso, entendeu o Supremo Tribunal Federal, no informativo nº480 que, nos casos de concursos públicos que oferecerem duas vagas, não deve ocorrer a destinação das vagas de uma delas ao deficiente, pois, não ocorrerá o cumprimento dos 20% destinados, e sim, majorando para cinquenta por cento.

[...] entendeu-se que se deveria conferir ao texto constitucional interpretação a preservar a premissa de que a regra geral é o tratamento igualitário (CF, art. 37, II), consubstanciando exceção a separação de vagas para um determinado segmento.

Tendo em conta que, nos termos do inciso VIII do art. 37 da CF ("a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão"), a Lei 7.853/89 estabeleceu o mínimo de cinco por cento de vagas e a Lei 8.112/90, o máximo de vinte por cento, considerou-se que a conclusão de que um décimo de vaga ou mesmo quatro décimos - resultantes da aplicação dos percentuais legais sobre duas vagas - daria ensejo à reserva de uma delas implicaria verdadeira igualização. **Assim, os candidatos em geral concorreriam a uma das vagas e os deficientes, à outra, majorando-se indevidamente tais percentuais mínimo e máximo para cinquenta por cento.** (MS 26310/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 20.9.2007. (MS-26310)) [grifo nosso]

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 18.669/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, objetivando o cumprimento da simetria constitucional que deve haver a isonomia entre os candidatos, é necessário a alternância na convocação dos candidatos deficientes e não deficientes, sendo assim,

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA - CANDIDATO DEFICIENTE - PRETERIÇÃO - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 2º DO DECRETO Nº 3.298/99 - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. [...] III- **O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser.** IV – [...]. Entenda-se **que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos.** V - O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. [grifo nosso]

À vista disso, que se abstrai dessas jurisprudências, se trata da discricionariedade excessiva da administração pública em reservar vagas no concurso de até 20%, isto é, não fixando o número de cargos e empregos públicos destinados à pessoa com deficiência cumprindo o que se entende por isonomia, consagrado como direito fundamental de qualquer cidadão.

Portanto, conforme Gugel (2019, p. 111), o não conhecimento de número de cargos que se destinam à pessoa com deficiência implica em “insegurança na sociedade e quebra o princípio da simetria” segundo a Constituição Federal de 1988, ainda, a discricionariedade permitida ao administrador público sem estipular critérios que “reflitam o dimensionamento real entre cargos disponíveis e cargos já preenchidos por pessoa com deficiência”, gera a violação do princípio da isonomia tendo em vista que pessoas com deficiência classificadas no

concurso, continuam a não ser convocados, pois, o administrador público “não aplica, ou aplica de forma insuficiente, as regras do regulamento federal”.

Então, o Decreto 9.508/18 avança sobre como a aplicação da porcentagem deve ocorrer, isto é, o percentual de 5% deverá ocorrer sobre o total de vagas do concurso público, em contrapartida, seguir este requisito confere aos candidatos com deficiência igual oportunidade aos candidatos sem deficiência, como estabelece a própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma, nos concursos públicos que tiverem pelo menos cinco vagas, deverá constar no edital que, caso possam surgir novas vagas, estas, deverão ser preenchidas por pessoas com deficiência, evitando que haja “supressão do direito das pessoas com deficiência às vagas reservadas (ARAÚJO; MAIA, 2016, p.140).

Ou seja, a partir da quinta vaga oferecida no concurso, com o percentual entre cinco e vinte por cento total, arredonda-se para o primeiro número inteiro subsequente e inclui o candidato deficiente para efetivar o comando constitucional.

Neste sentido, a reserva de cargos que garante a igualdade entre candidatos com e sem deficiência, concretiza ao candidato com deficiência que venha demonstrar no concurso público suas habilidades e seus conhecimentos adquiridos no decorrer de sua vida acadêmica.

Desse modo, com os editais do concurso apresentando a reserva de cargos, e o candidato apresentando o grau de incapacidade, logo, as condições necessárias para participação da prova, todos os candidatos irão concorrer com os mesmos conteúdos e avaliação. E ainda, ao lançar a lista de candidatos que foram aprovados no certame, deverá ser feito a divulgação por duas listas, sendo elas, com relação de todos os candidatos que foram aprovados, e uma lista das pessoas com deficiência que foram aprovadas (MAZZILLI, 2000, p.2).

Em um liame com a possibilidade de ingresso em cargos públicos, à exemplo disso, o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, através do Ministério Público Federal, observou que não continha no edital a hora adicional às pessoas com deficiência para feitura da prova, assim, houve ingresso de uma ação civil pública pautada no direito à igualdade. O Tribunal Regional Federal da 3º região compreendeu,

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LIMITAÇÃO DE TEMPO PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIOPÚBLICO FEDERAL. [...] 9. A limitação de tempo prevista no edital revela-se compatível com o direito fundamental das pessoas portadoras de deficiência. A detida interpretação do dispositivo nos revela que a Ordem dos Advogados do Brasil e a Fundação Getúlio Vargas possibilitam que haja

isonomia entre os participantes, conferindo "por padrão" o tempo adicional de uma hora para a elaboração da prova. [...] (TRF 3ª R.; AC 0008081-04.2013.4.03.6000; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; Julg. 20/06/2018; DEJF 28/06/2018) [grifo nosso]

Isto afirma que mesmo após o Brasil ratificar a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, como dito no referido julgado, um dos órgãos que representam o judiciário, põe em xeque se há tratamento igualitário ou apenas aparente inclusão de Pessoas com Deficiência em carreiras que representam a sociedade, especificamente a justiça.

4.2 Ricardo Tadeu Marques da Fonseca: “eu sempre quis ser juiz e nunca acreditei que não iria conseguir”

O Brasil, conhecido como um país hospitaleiro, divertido e acolhedor, na realidade não é tão acolhedor assim. Pois, como visto, em diversos casos, as pessoas com deficiência tentam acessar o mercado de trabalho, especificamente, ingressar no concurso público através da judicialização, resultando em decisões nas altas cortes do país.

Na prática, o atual Desembargador do TRT 9º região, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, o primeiro juiz cego da história do Brasil, não foi acolhido pela classe do judiciário, logo, enfrentou diversas dificuldades para que pudesse concretizar seus objetivos.

Em uma entrevista concedida para a “TV Gazeta do Povo” em 2015, Ricardo explica que teve sua primeira dificuldade a ser enfrentada, ao nascer de um parto prematuro de seis meses, no qual perdeu parcialmente sua visão e obteve “deficiência nas pernas”, ambas em virtude da paralisia cerebral, entretanto, aos 23 anos, o Desembargador, perdeu definitivamente sua visão.

Na sua infância, ele conta que para sua alfabetização, sua mãe o ensinou a “fazer contas em papel de pão, porque eles eram grandes e era preciso escrever com letras grandes para eu ler”, além disso, quando foi para escola, os professores ajudavam escrevendo com letras maiores para que ele pudesse enxergar ao ponto de aprender o que estava sendo escrito.

Ao chegar na fase em que precisaria entrar na faculdade, Ricardo, em virtude de ter a visão baixíssima ao fazer sua inscrição, a Universidade não sabia como aplicar a prova para ele, logo, o atual Desembargador do TRT-PR, propôs que “gravassem as questões em fita cassete, eu ouviria e escreveria as respostas”, sendo assim, ele fez a prova do vestibular e passou, a partir daquele momento, Ricardo ingressa no mundo universitário e então, no terceiro ano da faculdade, aos 23 anos de idade, ele perde totalmente sua visão, se tornando cego.

Com a ajuda de seus colegas de turmas, Ricardo teve acesso à alguns livros do Curso de Direito, pois, cada colega escolhia um livro que gostava e então gravava o seu conteúdo em vida cassete e entregava para ele. Assim, Ricardo fazia as provas oralmente até que concluiu sua trajetória na graduação, e logo em seguida, pôde fazer mestrado e doutorado.

Entretanto, em 1990, na primeira vez que prestou concurso para ocupar uma vaga de juiz no TRT-SP, foi desclassificado por não enxergar, o Desembargador comenta que “alegavam que um cego não poderia ser juiz. Aquilo me bateu forte, porque eu não esperava algo semelhante da justiça” (FONSECA, 2015).

Assim, após o choque de não poder viver seu sonho, Ricardo Tadeu voltou aos estudos e então foi aprovado em 6º lugar no Ministério Público do Trabalho (MPT), e com isso, pode criar uma carreira excepcional, participando de vistoriais, fiscalizações, e outros atos que seriam necessários.

O mesmo relata na sua atuação na Procuradoria não teve empecilhos para exercício de sua função, conseguia instruir os inquéritos normalmente, afirma ainda que “eu ouço a respiração, o tom de voz. Percebo quando a testemunha se mexe na cadeira, se está à vontade, se está nervoso, tudo isso detecto pela voz”.

Em 2006, o Desembargador Ricardo Tadeu foi convidado para participar da redação da Convenção Internacional sobre o direito da Pessoa com Deficiência, o mesmo relata que, “ser cego é um atributo e não uma incapacidade. A deficiência não está na pessoa. Está na sociedade que não dá condições a essa pessoa de fruir seus direitos” (FONSECA, 2015).

Por ser visto como alguém persistente, e que supera as barreiras, Ricardo ainda teve a oportunidade de cursar em 2002 o doutorado na Universidade Federal do Paraná, seguindo o mesmo ritmo da sua época de faculdade, em que pessoas liam os livros para ele, pois, a literatura jurídica brasileira ainda não se preocupou em fornecer áudio-books para pessoas cegas.

Portanto, em 2009, com a nomeação do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca ocupa uma vaga de juiz federal de 2º grau, destinado ao quinto constitucional reservado aos membros do Ministério Público, junto ao TRT da 9ª região.

4.3 A inclusão da Pessoa com Deficiência na ótica dos Tribunais brasileiros

Os princípios constitucionais da administração pública concomitante ao direito à igualdade, impedem que o desfrute na carreira da magistratura seja compatível com a acessibilidade, isto é, não basta que o concurso público leve o codinome de “público” sem que possa de fato alcançar a coletividade, especialmente as pessoas com deficiência.

O texto constitucional brasileiro traz a garantia de igualdade para todos não tão somente de forma como frear as discriminações, em seu aspecto formal, de forma que leve ao tratamento equânime, mas, que deve ser vista sob o prisma da igualdade material, ou seja, não requer tão somente que sejamos tratados da mesma forma segundo a Lei Maior, entretanto, “exige que situações diferentes recebam tratamentos diferenciados, de forma proporcional à diferença existente”, tendo em vista que a simples manutenção da igualdade no aspecto formal implica em manter um status quo que não resulta em inclusão social (ARAÚJO; MAIA, 2016, p. 138-139).

Nesse sentido, as ditas “ações afirmativas” do Estado incidem no que se subentende por “meritocracia”, isto pois, os cargos de magistratura devam ser preenchidos por aqueles que se mostraram mais aptos para o exercício da atividade.

Segundo a própria Constituição Federal de 1988, a mesma admite a possibilidade de a lei estabelecer requisitos necessários para o cargo e emprego público, e assim ocorrerá, conforme o Decreto nº 3.298/1999, - atualmente revogado pelo Decreto nº 9.508/2018 -, neste decreto, por sua vez, estabeleceu que para desempenho do cargo, fazia-se necessário a compatibilidade do cargo com a deficiência. Isto posto, cabendo a lei a possibilidade de estabelecer critérios, infraconstitucionais, para o ingresso na carreira pública por pessoas com deficiência, enseja em uma violação do serviço público, e além do mais, fere o direito à igualdade e dignidade da pessoa, tendo em vista que o próprio legislador optou por adotar uma medida discriminatória mesmo a própria Carta Maior não permite.

À vista disso, a existência de grupos da sociedade que por alguma razão enfrentam dificuldades, impõe que o Poder Público possa atuar ao ponto de efetivar a dita “igualdade material”.

Neste diapasão, a Constituição Federal conferiu aos tribunais a possibilidade de concurso para provimento de cargos de juiz, porém, a partir de 2000, é que houve preocupação em reservar cargos para deficientes. Porém, nem todos os tribunais tiveram a mesma preocupação de inclusão, o que implicou ao Conselho Nacional de Justiça a deliberar sobre a matéria com através de um enunciado, que posteriormente tornou-se a Resolução nº 75/2009.

Entretanto, em 2008 no Estado do Maranhão houve um certame para o cargo de Juiz de Direito Substituto de entrância inicial, no edital 002/2008 do referido concurso constava que não seria admitido pedido de “provas em “braile”, “ampliada”, “leitura de prova”, utilização de “ledor” ou outros softwares. A Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Maranhão, por sua vez, impetrou um Mandado de Segurança nº 027235/2008 sob a justificativa de que “viola direito líquido e certo de eventuais candidatos portadores de deficiência visual no certame”.

Em caráter liminar, o Estado do Maranhão sustentou seu pedido de suspensão de segurança nº 3.692-1, sob os argumentos de “indispensabilidade da visão para o exercício do cargo de juiz, o que torna válida a restrição imposta pelo item 6.1.2 do edital de concurso”, ainda, em virtude da carência de magistrados no Estado do Maranhão.

O Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário 100.001/DF, já tinha decidido que,

ADMISSÃO AO CARGO DE JUIZ DE DIREITO. CEGUEIRA BILATERAL TOTAL. INCAPACIDADE FÍSICA PARA ESSA ADMISSÃO. - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO INCISO III DO ARTIGO ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 12/78, **UMA VEZ QUE A DECISÃO QUE ENTENDE QUE A CEGUEIRA BILATERAL TOTAL IMPOSSIBILITA O DESEMPENHO PLENO DAS ATRIBUIÇÕES ÍNSITAS AO CARGO DE JUIZ DE DIREITO NÃO É DISCRIMINATÓRIA.** [...] **AOS MÉDICOS CABE DETERMINAR A EXISTÊNCIA E A EXTENSÃO DA DEFICIÊNCIA FÍSICA; AO TRIBUNAL, PORÉM, É QUE COMPETE AFERIR SE ELA PERMITE, OU NÃO, O DESEMPENHO PLENO E NORMAL DAS FUNÇÕES DO CARGO DE JUIZ.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. [grifo nosso]

Conforme a referida decisão e o Enunciado do Conselho Nacional de Justiça no pedido de providência nº 20081000018125, fora entendido preliminarmente que, seria cabível o item 6.1.2 do edital de concurso para Juiz de Direito Substituto do Estado do Maranhão, e para que não pudessem abster o concurso, em virtude de “carência de Magistrados no Maranhão”, o Min Gilmar Presidente defere o pedido da liminar.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do referido item do edital, concluiu que,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDOS DE PROVAS EM BRAILE, AMPLIADA, LEITURA DE PROVA, LEDOR OU OUTROS SOFTWARES. LEGITIMIDADE DA OAB. DISCRÍMEN ILEGÍTIMO. COMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. PREVISÃO EDITALÍCIA INCONSTITUCIONAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 2. Para garantir a otimização da eficácia do princípio da isonomia, a Constituição impõe ao Estado ações positivas como aquelas que visam integrar os cidadãos com necessidades especiais ao mercado de trabalho. 3. **A atividade judicante não é incompatível com a cegueira, pelo que o discrímen é ilegítimo, irrazoável e desproporcional.** 4. Considerando o avançado estágio de andamento do certame, que se desenvolveu sob os auspícios de decisão do Supremo Tribunal Federal, aplicável a teoria do fato consumado. 5. Segurança denegada. Unanimidade. [grifo nosso]

Então, a partir da edição da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, a reserva de vagas para pessoa com deficiência assume um caráter mais sólido, entretanto, condiciona a possibilidade de preenchimento da vaga desde que “compatível com a atribuição do cargo”.

Neste diapasão, a acessibilidade imposta pela Constituição Federal, art. 37º, inciso VIII, que garante a reserva de um percentual para pessoa com deficiência, deve ser acolhida pela Administração Pública dos entes federados, assim como, no âmbito de concursos para magistratura federal.

Além do mais, se trata de um dos direitos básicos que toda pessoa deve possuir, acesso ao trabalho, mesmo se tratando de função pública, ainda assim, consiste no direito de escolha, isto é, cabe tão somente a pessoa com deficiência, especificamente à pessoa cega em querer competir no cargo para magistratura ou não, cabendo ao estado o respeito e o oferecimento da oportunidade de exercício de seus direitos, respeitando sua autonomia e dignidade

APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFICIENTE VISUAL. CONCURSO PÚBLICO. Alegação de discriminação. Oferta de condições insatisfatórias para realização de prova. Alegação e prejuízo para o desempenho. O ponto relativo à alegada inadequação dos equipamentos ofertados restou controvertido, sem que tenha havido instrução probatória sobre o tema. Ao contrário do que afirma a sentença, não basta a mera disponibilização de computador, e nem é risco inerente ao concurso que a máquina seja inadequada para realização da tarefa a que se destina. **A inclusão do candidato com deficiência deve ser operar de modo substancial, e não meramente formal, pena de reduzir as regras do ordenamento sobre o tema a meras declarações sem eficácia jurídica.** [...] (TJSP; APL 1017591-14.2017.8.26.0405; Ac. 11946916; Osasco; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Maria Câmara Junior; Julg. 25/10/2018; DJESP 31/10/2018; Pág. 2553) [grifo nosso]

Conforme a jurisprudência pátria elencada, no plano material, há falhas para realização das provas de concursos públicos, isto pois, não há oferta de condições satisfatórias para que a pessoa com deficiência possa realizar o certame de maneira digna, e então exercer seu direito consagrado na própria Carta Magna.

Neste sentido, o que se abstrai, é que a Justiça que a Deusa Themis representa é displicente, não por ser cega, pois nada tem a ver, mas, por não exercer o que lhe foi concebido, proteger as minorias do discurso ultrajante de “direito para todos”.

Desta forma, como já mencionado na história do Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, o mesmo fora aprovado no concurso público, entretanto, o Estado, especificamente o poder judiciário, que possui como premissa os direitos iguais, a própria justiça, anula um direito certo e líquido sob a justificativa de incompatibilidade com o cargo, o questionamento que deve ser feito encontra respaldo no que se compreende por inclusão social.

Lançar o argumento de “compatibilidade do cargo” é deveras desconexo, tendo em vista que a compatibilidade consiste em cumprir os requisitos estabelecidos no próprio concurso, e sendo este aprovado já basta para o seu exercício. Não há que se falar em omitir outra perspectiva de que em determinadas hipóteses de deficiência, seja delimitada o exercício

do cargo, a exemplo disso, é requerer que um candidato paraplégico possa exercer uma atividade de agente de polícia, porém, em contrapartida, o mesmo pode ser apto para funções administrativas da polícia, tendo em vista que sua capacidade não se encontra exclusivamente no seu andar.

Indiscutível de que há para além do objetivo pessoal, assegurar a livre escolha do trabalho por uma pessoa cega, em contrapartida requer um ambiente de trabalho apto para recebe-lo de forma inclusiva, e obviamente, acessível, especificamente no setor público, na carreira da magistratura.

O relato exposto pelo primeiro desembargador cego do Brasil consiste na surpresa em não encontrar justiça no próprio órgão que objetiva a “justiça” em seus casos, desse modo, a inviabilização do exercício desse direito, “inviabiliza também a participação e a inclusão social dessas pessoas, e por consequência, a atingir-lhes fatalmente em sua cidadania” (OLIVEIRA, 2017, p.79).

Não se trata, por sua vez, de um “ato de caridade” do Estado em reservar vagas para o deficiente em concursos públicos, e no setor privado, ao contrário, o deficiente visual que almeja ser magistrado, consiste em uma pessoa digna de exercer seu direito de conquistas, como bem exposto no art. 3º da Constituição Federal 1988, os objetivos da República do Brasil consiste em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Portanto, mesmo que haja diferença em tornar-se juiz de direito já quando se encontra cego e aquele que supervenientemente se torna cego, ambos são aptos para vida produtiva no judiciário, isto é, este último poderá ter a escolha de aposentar-se, enquanto o candidato cego também poderá ter sua escolha, a de exercício da profissão que deseja.

Indaga-se como uma pessoa cega poderá exercer suas funções no mundo jurídico,

Como ele exerce suas funções se não enxerga? Da mesma maneira que um juiz, que tem dois olhos sadios, que, para ler e entender algo em língua estrangeira, deve valer-se de um intérprete, tradutor leitor - ou seja, um intermediário, compromissado e autorizado a tanto. (MAZZILI, 2000, p.3)

Assim, na dúvida se há possibilidade de exercer ou não o cargo pretendido, deve ocorrer a inclusão, para que no estágio probatório, período de experiência, o candidato aprovado irá mostrar suas habilidades e condições para o exercício do cargo.

À vista disso, como bem salientado por Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, todos os outros sentidos podem suprir a “importância” de ter uma visão “normal”, isto é, o mesmo argumentou, na época em que trabalhou na Procuradoria, que conseguia perceber todas as

movimentações dos depoimentos, através da respiração percebia se o indivíduo estava mentindo ou não. Logo, não há que se falar em “incompatibilidade com o cargo”.

O Decreto nº 3.298/99, ao exigir a compatibilidade da deficiência com a atribuição do cargo, não veda a participação da pessoa com deficiência no concurso público, especificamente no serviço público na carreira de magistratura, entretanto, a incompatibilidade se dá na avaliação do estágio probatório que existe em qualquer concurso, através de uma equipe competente.

A propósito, a Convenção de Nova York no art. 27º consagra que os Estados signatários da referida convenção devam reconhecer os direitos das pessoas com deficiência e daqueles que tiverem adquirido deficiência no emprego, em igual condições e oportunidades, e ainda, “direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível” (OLIVEIRA, 2017, p.74-75).

Ainda, no referido artigo, alínea “g”, a Convenção sugere que haja pessoas com deficiência no setor público, não garantindo tão somente o ingresso, mas, proibindo a discriminação baseada na própria deficiência, isto é, não basta somente o ingresso na carreira de magistratura, se não há condições inclusivas para que a pessoa cega possa exercer seu cargo de maneira digna e ainda, ocorra ascensão no cargo de magistratura.

Portanto, o que se espera da Administração Pública não se trata de uma readaptação no sentido de abster o candidato deficiente visual de exercer algumas atividades, ao contrário, requer a inclusão ao ponto de conhecimento dos problemas e soluciona-los, haja vista que privar o indivíduo de exercício ensejará violação ao que foi elencado pela própria Convenção de Nova York. Ou seja, cabe ao estado adotar medidas de inclusão da pessoa cega na carreira de magistratura, “intermediação da equipe multidisciplinar que acompanhará o treinamento no trabalho e subsidiará o trabalho apoiado”, tendo como premissa sempre a igualdade de condições de trabalho entre os servidores com e sem deficiência (OLIVEIRA, 2017, p.75).

No ano de 2014 no Brasil, após o caso emblemático do Desembargador Ricardo Tadeu, no Tribunal Regional Federal da 1º região, foi aprovado, através de um concurso o primeiro Juiz Cego concursado do Brasil.

Entretanto, mesmo após diversas barreiras derrubadas, o Estado, o Poder Judiciário, ainda se encontram omissos.

Desta forma, em um liame com o entendimento de Dworkin (2005b, p.450 *apud* CHAVES, 2018, p.179) sobre o senso de justiça, argumenta que a sociedade deve ser tratada pelo Estado de forma considerável e com respeito, sem distinção, isto é, “ninguém em nossa

sociedade deve sofrer porque é membro de um grupo considerado menos digno de respeito, como grupo, que outros”.

O primeiro passo, diante do que aconteceu, se trata do reconhecimento da injustiça que as pessoas com deficiência se encontram, a Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça ao dispor sobre as condições para o ingresso na carreira de magistratura, previa no art. 73º §1º que, a deficiência não poderia ser incompatível com as atribuições do magistrado, posteriormente, com a nova redação dada pela Resolução nº 118 de 2010, o referido parágrafo é reformulado, ao passo que o parágrafo seguinte especifica que “a função judicante deve ser empreendida no estágio probatório a que se submete o candidato aprovado no certame”.

Entretanto, tais alterações não deveriam invalidar a ação afirmativa de inclusão de pessoas com deficiência na carreira da magistratura, especificamente a pessoa cega, logo, consistem que estas políticas implicam em discriminação e não inclusão, portanto, necessitam de complementação para que não chegue ao magistrado cego uma carga negativa de inferioridade e desconforto.

Neste contexto, a consequência dessas discriminações veladas, ou não, ocasionam conflitos internos e externos sobre a “compatibilidade” ou não com o cargo,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SEQUELAS DECORRENTES DE HANSENÍASE COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO NEGADO. Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n. 3.298/99, "considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que **gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano**". Incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano, em decorrência de sequelas causadas pela hanseníase, comprovada por laudo pericial. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à comprovação da deficiência física, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. "A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença" (REsp 1.307.150/DF, DJe 11/4/2013). Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1132884/ DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015) [grifo nosso]

Tais ações estatais que deveriam ser pautadas em ações afirmativas, dispensam o tratamento de inclusão de pessoa com deficiência na carreira de magistratura por instrumentos que resultem em alinhamento com o tratado ratificado no Brasil, ou seja, as ações do estado se endireitam com “a discriminação inversa em função das capacidades” (CHAVES, 2018, p. 189).

Sob a justificativa de que poderia desequilibrar o que se entende por justiça, ou até mesmo igualdade, isto é, criando outra discriminação, a Convenção Internacional de Pessoas

com Deficiência esclarece que não há que se falar em discriminação, muito menos em desigualdade, segundo o artigo 5º da referida,

Artigo 5

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias. [grifo nosso]

Portanto, todo esse raciocínio de inclusão pressupõe função social, tendo em vista que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consiste em “erradicar a pobreza, marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” do Brasil, logo, tais medidas encontram efetividade no princípio da igualdade, que não deve ser comprometido.

Isto posto, em virtude de pesquisas feitas para a feitura do respectivo trabalho, preocupou-se em buscar informações acerca de magistrados cegos no Brasil.

Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça, sendo um órgão ligado ao judiciário, ao ser procurado não soube esclarecer se há ou não, assim como a Associação de Magistratura do Brasil, remetendo as respostas das informações solicitadas aos Tribunais espalhados pelo país, e assim, por amostragem buscou-se pelos tribunais.

Então, em pesquisas feitas nos Tribunais de Justiça dos Estados, assim como na Associação de Magistratura do Maranhão, Piauí, Ceará, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Minas Gerais, Distrito Federal, Goiás, Amazonas e Pará, obtivemos respostas negativas, não há nesses estados magistrados cegos, porém, conforme relato da ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tivera um magistrado cego, entretanto, aposentado por invalidez.

Acerca dos Tribunais Federais, buscou-se respostas nos Tribunais Federais da 1º, 2º e 5º região, com êxito somente no Tribunal Regional Federal da 1º região que há apenas o Juiz Federal Substituto Ed Lyra Leal, já então citado, na Subseção Judiciária de Rio Verde no estado do Goiás.

Além desse, o Tribunal Regional do Trabalho da 3º região possui um magistrado cego, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

O que se depreende à vista disso, consiste na desvalorização da Pessoa com deficiência na inclusão em cargos de magistratura, ora, o órgão ligado do poder judiciário do Brasil sequer saberia informar se há magistrados cegos ou não, além disso, desde a resolução

75/2009 o Conselho Nacional de Justiça ignora tais reivindicações e tenta camuflar a inclusão, permite com que haja provas para deficientes visuais, entretanto, impõe diversas barreiras ao ponto do candidato se auto intitular “desclassificado” em virtude de sua deficiência.

Como dito anteriormente, não se trata de um ato de caridade do estado em incentivar a inclusão de pessoas cegas em cargos públicos, consiste em um ato de empatia e valorização da pessoa de que esta pode alcançar cargos públicos, especificamente juiz de direito. Ainda, levando em consideração a Convenção ratificada, a posição de inclusão assegura além de acesso ao mercado de trabalho no setor público, o fundamento constitucional de oferecer dignidade às pessoas com deficiência.

À medida que o Estado exclui um candidato deficiente visual sob justificativa, se é que pode compreender como justificativa, de que o mesmo não possui compatibilidade com o cargo, acaba por derrocar o Estado Democrático de Direito que prega igualdade, dignidade e erradicação de preconceito.

Isto posto, o liame existente entre a inclusão e a deusa Themis, consiste para além de uma simples simbologia, mas, a possibilidade de fazer prevalecer o equilíbrio, imparcialidade, assim como a ausência de preconceitos.

Então, a imagem da deusa da justiça é composta por instrumentos, a balança, consiste na representação da exata medida para as decisões, estas devem ser equivalente, sem discricionariédade; a espada, por sua vez, compreende o dever de fazer cumprir a lei com o fim de combater a injustiça, e ainda, a venda nos olhos de Themis preconiza a igualdade, devendo ser aplicada a lei sem que haja interferência das paixões humanas (CRUZ; ABREU, 2016, p.1).

Portanto, ao falar em Estado Democrático de Direito a partir da compreensão de que a igualdade pressupõe objetivo principal, assim, a venda nos olhos de Themis não expressa a incompetência para prolatar decisões, ao contrário, a venda de Themis pressupõe manifesta possibilidade de proferir decisões imparciais, ao passo que se utiliza de sua balança e espada, ou seja, Themis se deleita em outros instrumentos para complementar o êxito de sua função como Juíza de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da experiência em decorrência dos estudos acadêmicos, não só para a feitura deste trabalho, mas, ao longo da graduação, surgiu o interesse em descobrir até onde se tem o direito, e se de fato vai para além do sentido etimológico e formal da palavra.

Assim, conforme outras pesquisas escritas sobre a Pessoa com Deficiência pela pesquisadora, indagou-se inicialmente o entendimento sobre o PcD, partindo do pressuposto de que a deficiência não se trata somente de um estereótipo do que tem, ou o que não tem, mas quem são essas pessoas, mas também, sobre a inclusão e acessibilidade desta minoria no meio jurídico.

No princípio o entendimento surge com a banalização da pessoa com deficiência, reiterando como alguém que deveria ser para que assim pudesse ser encaixada na sociedade e ser visto como uma pessoa capaz e útil para o desenvolvimento social, isto pois, a opressão social pela ausência de inclusão gerou uma limitação que permitisse a inclusão e acessibilidade destas pessoas na sociedade.

Surge então a necessidade de estudos minuciosos acerca da Pessoa com Deficiência no Poder Judiciário, analisando por quais motivos não há de maneira igual a inclusão de pessoa com deficiência na esfera estatal, seja no legislativo, executivo ou judiciário.

A partir disso, surge outro questionamento, se há uma oferta igual por parte do Estado em incluir pessoas com deficiência no meio jurídico. Partindo assim para análise mais específica, a inclusão da pessoa cega em concursos públicos para que possa exercer o seu direito à liberdade profissional.

Inicialmente conclui-se que a inclusão e acessibilidade não devem ser vistas como assistencialista, muito menos como um favor do Estado para com estas pessoas, e sim um dever do mesmo em criar instrumentos públicos para que possa alcançar o cargo público, partindo do pressuposto que a expectativa de ter um trabalho de uma pessoa cega não se restringe às funções inferiores, não menos importantes na nossa sociedade.

Mas, também às grandes funções ou cargos públicos que desejam, que são aniquiladas, inicialmente, em virtude da não possibilidade de enxergar, e além disso, aniquiladas pela própria sociedade criou um estereótipo quem seria a pessoa ideal para ocupar a cadeira de um juiz de direito no tribunal.

Sendo assim, o histórico no ordenamento jurídico pátrio de inclusão é contraditório ao passo que pregam a justiça e igualdade, isto é, a compreensão dos tribunais de que não haveria possibilidade de pessoas cegas ingressarem na carreira de magistratura sob a

justificativa de não possuírem aptidão para o tal cargo consiste numa afronta do que se entende por direitos e garantias fundamentais, partindo do pressuposto de que o próprio judiciário tem como premissa o dever de proteção de pessoas nas quais não possuem a mesma oportunidade que as outras.

Logo, como no caso exposto acerca do Concurso Público para Juiz Substituto no Estado do Maranhão de que não haveria possibilidade de feitura da prova com métodos de software, entre outros, anula o que se entende por dever do estado, segundo a Constituição Federal de 1988, em garantir uma “sociedade livre, justa e solidária”.

Portanto, ignorar o fato de que o próprio órgão responsável pela justiça e proteção dos direitos, não exerce sua função por ser preconceituoso em virtude de ter criado estereótipos de quem seria capaz de ocupar tais cargos, cria-se uma justificativa de que o Estado não possui domínio de quem poderá exercer a carreira de magistratura, entretanto, o que se percebe é que há uma camuflada do direito à igualdade, sendo, apenas para os casos que se procura o judiciário para a resolução do conflito.

E ainda, a irrelevância dada pelo Conselho Nacional de Justiça é deveras assustador, tendo em vista que o presente trabalho buscou no referido órgão informações acerca de Juízes Cegos no Brasil, e sequer houver um retorno benéfico, o CNJ respondeu que não havia esta informação, contestando de que somente os Tribunais espalhados no Brasil teria este conhecimento.

Porém, não há que se negar a pacificidade no ordenamento jurídico pátrio, especificamente a Constituição Federal de 1988, acerca da reserva das vagas nos concursos públicos às pessoas com deficiência, contudo, requer uma interpretação e principalmente a prática mais inclusiva, consoante aos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, o Poder Judiciário ainda não vem trabalhando de maneira efetiva para que haja respeito e concretização do exposto apresentado na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, isto pois, as negligências existem em virtude do preconceito enraizado de que pessoas com deficiência são marginalizados, e por isso vão ao desencontro do que se entende por uma sociedade “normal”.

Por essa razão, o argumento jurídico fundamentado na percepção de que apenas aqueles que podem ver possuem capacidade efetiva para o exercício de tal cargo, são duramente criticados dentro dos paradigmas jurídicos em virtude de ausência na prática para os exercícios dos direitos.

À vista disso, o Direito, representado pela a deusa Themis, simbologia que carrega o significado de justiça e igualdade, age pela contramão, isto é, contraria o que se entende por justiça e igualdade a partir do momento que não atua conforme o que prega, ao passo que a “cegueira estatal” ocorre com a não promoção igualitária para cegos em cargos públicos, e ainda, cabe salientar que mesmo Themis sendo impossibilitada de enxergar, a mesma não se exime de exercer a função de imparcial, promovendo a igualdade e decidindo de forma justa.

Logo, o que requer da sociedade, e do Poder Judiciário, é aplicar critérios mais inclusivos para que a pessoa com Deficiência possa ser inserida no ambiente de trabalho, especificamente no setor público, levando em consideração também o ambiente para criar instrumentos que auxiliem na quebra de obstáculos.

Por fim, por razões da segregação existente na sociedade para com as pessoas com deficiência, o que pretende com o respectivo trabalho pauta-se na contradição jurídica em querer camuflar um estado de igualdade, mas, mesmo após o advento da Constituição Federal 1988, insiste em incorrer no erro de privilegiar aqueles que preenchem os requisitos do estereótipo criado para exercer a função jurisdicional.

Então, temos um sistema aparentemente inclusivo, mas, na prática nem tanto, como vivenciado pelo atual Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, que teve a oportunidade de alcançar a aprovação no concurso, mas fora descartado pois sua deficiência não era compatível com o cargo.

Não há uma solução ao problema exposto, mas, cumpre deixar cristalino que todos os avanços para com as pessoas com deficiência são válidos, partindo do princípio de que sempre foram vistas como um “castigo de Deus”.

Portanto, o presente trabalho buscou desenvolver perspectivas críticas daqueles que possuem como objetivo a busca pela igualdade, não somente no sentido formal, mas, material, em que não basta somente aderir e ratificar o tratado de Convenção da Pessoa com Deficiência, mas como o Estado preocupa-se em incluir, não como um favor, mas como um direito da pessoa com deficiência, pessoa cega, de ter seu acesso à justiça sem precisar judicializar para possuir seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tamires Silva; ARAUJO, Filipe Vasconcelos. **Diferenças experienciais entre pessoas com cegueira congênita e adquirida: Uma breve apreciação.** Revista Interfaces: Saúde, Humanas e Tecnologia, v. 1, n. 2, 2013.

ALONSO, Ricardo Pinha; DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: A superação de uma condição deficiente.** 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **A lei 13.146/2015 (o estatuto da pessoa com deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e sua efetividade.** Direito e Desenvolvimento 7.13 (2016): 12-30.

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. **A cidade, o dever constitucional de inclusão social e a acessibilidade.** Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 1, p. 225-244, 2016.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. Inclusão e concurso público: análise crítica da jurisprudência sobre pessoas com deficiência. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 16, n. 65, 2016.

ARAÚJO, Eliece Helena Santos. **Acessibilidade e Inclusão de Pessoas com Deficiência na Faculdade de Direito da UFBA.** 2015.

ARISTÓTELES. Política. Texto Integral. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília (DF): Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292p.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

BRASIL. **Recomendação nº 1, de 24 de abril de 2014.** Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria Nacional da Pessoa com Deficiência. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em MS nº 18.669- RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. 2004. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ms-18669.pdf>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26310/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. 2007. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo480.htm>>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de controle administrativo nº 200810000003699. Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. 2008. Disponível em: <http://www.pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/ppd_voto_cnj.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de segurança 3.692-1. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ss_3692.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em MS nº 26071. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69148&caixaBusca=N>>

BREITENBACH, Fabiane Vanessa; HONNEF, Cláucia; TONETTO COSTAS, Fabiane Adela. Educação inclusiva: as implicações das traduções e das interpretações da Declaração de Salamanca no Brasil. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 24, n. 91, 2016.

BRUMER, Anita; PAVEI, Katiuci; MOCELIN, Daniel Gustavo. **Saindo da "escuridão": perspectivas da inclusão social, econômica, cultural e política dos portadores de deficiência visual em Porto Alegre**. Sociologias, n. 11, p. 300-327, 2004.

BRUNO, Marilda Moraes Garcia; NASCIMENTO, Ricardo Augusto Lins do. **Política de Acessibilidade: o que dizem as pessoas com deficiência visual**. Educ. Real, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Edições Almedina, 2003.

CHAVES, Luciano Athayde. O recrutamento de magistrados no judiciário brasileiro: uma reflexão sobre reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência à luz da teoria da justiça. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de autuação ministerial: pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade**. Brasília, 2014.

CARVALHO, Suzy Anny Martins; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL ANTE A LEI 13.146/15: UM OLHAR JUSFILOSÓFICO. **REVISTA DA AGU**, v. 17, n. 1, 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito administrativo**. 28. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007): Decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. - 4. ed., rev. e atual. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011.

CRUZ, Cristiane Ferreira da Maia; ABREU, Eliane Fernandes de. **THÊMIS, A DEUSA DA JUSTIÇA**. 2016.

DARDES, MCMCM; MORAES, Camargo. **Deficiente visual: uma educação inclusiva** ou. Revista Pandora Brasil, n. 24, 2010.

D'AQUINO, Lúcia Souza. **OS REGIMES DE CAPACIDADE DE FATO: DESAFIOS DO NOVO DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) 5.2 (2018): 771-792.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. **A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana.** CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. Vol. 23. 2014.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** Brasiliense, 2007.

DUTRA, Claudia Pereira et al. **Política Nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.** Documento elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007.

DHANDA, A. (2008). **Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências.** Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, 5(8), 42-59.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado.** 2. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 416p.

FERNANDES, Lorena Barolo; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. **Breve histórico da deficiência e seus paradigmas.** Revista InCantare (2014).

FERREIRA, Bárbara Taiane Barreto Silva. **ACESSIBILIDADE DOS DEFICIENTES VISUAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA EFICÁCIA.** 2013.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem.** In Manual dos direitos da pessoa com deficiência. Org. Carolina Valença Ferraz et al. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A superação do 1º juiz cego do Brasil.** Gazeta do Povo: 2015. Entrevista concedida à Felipe Aníbal. Disponível em: <
<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/a-superacao-do-1-juiz-cego-do-brasil-bqkcb27whvy3q41q2mmkf2isx/>>

FREIRE, Débora Ribeiro Sá; DRILARD, Danilo Martins Fernandes. A Compatibilidade da Legislação Interna com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência no Acesso aos Cargos Públicos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 1, p. 212-228, 2016.

GARCIA, Emerson. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 5, n. 57, 2004.

GARCIA, Rosalba Maria Cardoso et al. **Política de educação especial na perspectiva inclusiva e a formação docente no Brasil.** Revista Brasileira de Educação, v. 18, n. 52, p. 101-119, 2013.

GONÇALVES, Bernardo F. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GUERREIRO, Elaine Maria Bessa Rebello. **A acessibilidade e a educação: um direito constitucional como base para um direito social da pessoa com deficiência.** Revista Educação Especial, v. 25, n. 43, p. 217-232, 2012.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta.** Goiânia: Ed. da UCG, 2016. 357p.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta.** 2º ed. Belo Horizonte: RTM, 2019. 347p.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2007

GROSS, Jacson; GUIMARÃES, Marcelo Maduell. **Igualdade, Dignidade da Pessoa Humana e Minorias: Uma Democracia Social em Construção.** Revista de Direitos Humanos e Efetividade, v. 1, n. 1, p. 218-235, 2015.

LAQUALE, Adonis. **A pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade.** 2017.

LARAIA, Maria Ivone Fortunato et al. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho.** São Paulo: PUC, 2009.

LEITE, Thalyany Alves; DE AQUINO NETO, Vicente Bandeira. Juiz, Agente Político ou Servidor Público? Análise Crítica da Natureza Jurídica da Função Jurisdicional a Partir do Constitucionalismo Moderno e do Ativismo Judicial. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 2, n. 2, p. 76-97, 2016.

LEÃO, Wandelcy Junior; GATTI, Giseli Cristina do Vale. **HISTÓRIA DE UMA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PARA O DEFICIENTE VISUAL: O INSTITUTO DE CEGOS DO BRASIL CENTRAL DE UBERABA (MINAS GERAIS, BRASIL, 1942-1959).** História da Educação, v. 20, n. 50, p. 389-409, 2016.

LEÃO, Gabriel Bertozzi de Oliveira et al. **A Educação de Cegos no Brasil do Século XIX: Revisitando a História.** Revista Brasileira de Educação Especial, v. 25, n. 2, p. 283-300, 2019.

LIRA, Miriam Cristina Frey de; SCHLINDWEIN, Luciane Maria. **A pessoa cega e a inclusão: um olhar a partir da psicologia histórico-cultural.** Cadernos Cedes, v. 28, n. 75, p. 171-190, 2008.

MAIOR, Izabel. **"Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência."** 2010.

MAIOR, Izabel. **História, conceito e tipos de deficiência.** Portal do Governo do Estado de São Paulo. 2018.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho.** São Paulo: LTR, 2005

MARTINS, Diléia Aparecida; LEITE, Lúcia Pereira; LACERDA, Cristina Broglia Feitosa de. **Políticas públicas para acesso de pessoas com deficiência ao ensino superior brasileiro: uma análise de indicadores educacionais.** Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, v. 23, n. 89, p. 984-1014, 2015.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. Além da Convenção de Nova York: Além do estatuto da pessoa com deficiência-Reflexões a partir de uma compreensão crítica dos direitos humanos. **Revista de derechos humanos y estudios sociales–Redhes, Sevilha, ano VIII**, n. 15, p. 15-32, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Lugar garantido aos portadores de deficiência**. Observatório da Imprensa, ed. 101. 2000.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A pessoa portadora de deficiência e o mercado de trabalho**. São Paulo Complexo Jurídico Damásio de Jesus. 2000.

MENDES, Sandro Moretti Simão do Nascimento et al. Direito ao trabalho: reflexões sobre as pessoas com deficiência e sua (in) exclusão na administração pública. 2018.

MOREIRA, Mario Cesar Rocha. **POLÍTICA PÚBLICA E IGUALDADE**. Revista do Legislativo, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2018. 372 p.

NUERNBERG, Adriano Henrique. **Contribuições de Vigotski para a educação de pessoas com deficiência visual**. Psicologia em estudo, v. 13, n. 2, p. 307-316, 2008.

OLIVEIRA, Ana Luiza Prates. **O IMPACTO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. 2019.

OLIVEIRA, Milena Sousa de. **O direito ao trabalho por parte das pessoas com deficiência: o acesso ao cargo público e seu efetivo exercício**. 2017.

PALUMBO, L. P. **A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência pelos sistemas de proteção dos direitos humanos: sistema americano e europeu**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Bebedouro, 1(2). 2013.

PEREIRA, J. de Andrade; SARAIVA, J. M. **Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social/The social historical trajectory of persons with disabilities: from exclusion to social inclusion**. SER Social, Brasília, v. 19, n. 40, p. 168-185, jan.-jun. 2017.

PIMENTEL, Mariana Couto; PIMENTEL, Susana Couto. **Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 1, p. 75-102, 2018.

PINHEIRO, Tayssa Simone de Paiva Mohana; FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **A Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com Deficiência e Seus Efeitos No Direito Internacional E No Brasileiro**. Direito internacional dos direitos humanos. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 1, 239-257. (2012)

PIRES, Rogério Sousa; PLÁCIDO, Reginaldo Leandro. **A educação da pessoa com deficiência visual: marcos históricos e políticos da formação e atuação docente**. Revista Linhas, v. 19, n. 39, p. 30-54, 2018.

- REIS, Daniela Ferreira dos Direito aleijado: análise do discurso da “Deficiência” na Legislação Brasileira sob a ótica do Feminist disability studies e da Teoria crip-queer. __ São Luís, 2018. 87f.
- RESENDE, Erica; VILLACRECES, Carolina. **À luz da justiça**. Revista Via Legal. Ano VII-número XIX, p. 36-37, Maio/ago 2014.
- RIBEIRO, Cilene da Silva Gomes et al. **Pessoas com deficiência: eugenia na imigração do início do século XX**. Revista Bioética, v. 27, n. 2, p. 212-222, 2019.
- RODRIGUES, Ana Paula Neves; LIMA, Cláudia Araújo. "A história da pessoa com deficiência e da educação especial em tempos de inclusão." Revista de Educação. Pernambuco 3.5 (2017).
- SANTOS, Admilson. **O cego, o espaço, o corpo e o movimento: uma questão de orientação e mobilidade**. Rev. Nossos Meios RBC, edição, v. 11, 1999.
- SANTOS, Wederson Rufino dos. **Pessoas com deficiência: nossa maior minoria**. Physis: revista de saúde coletiva, v. 18, p. 501-519, 2008.
- SCATOLINO, Gustavo; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Manual de Direito Administrativo**. 5ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 1.056p., 2017.
- SCHUQUEL, Juliana Ferreira; AZAMBUJA, Cristiane Menna Barreto. **O DIREITO À ACESSIBILIDADE**. 2020.
- SIEBRA, Isabela Rocha. **A Pessoa Cega e a Comunicação Humana: Um Estudos das Representações Sociais**. 2015. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.
- SILVA, Otto Marques da. **Epopéia ignorada**. Edição de Mídia. São Paulo: Editora Faster, 2009.
- SILVA JR, Hédio. **O princípio da igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 38, p. 168, 2002.
- SILVA, Gésner Lopes Ferraz. **Em questão o direito à igualdade e as minorias**. Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR, v. 8, n. 1, 2015.
- SILVA, Clara Gomes Veloso da; GOMES, Werley Campos. **O direito à acessibilidade do deficiente visual à luz da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Percurso Acadêmico, v. 7, n. 14, p. 401-418, 2017.
- VILARONGA, Carla Ariela Rios; CAIADO, Katia Regina Moreno. **Processos de escolarização de pessoas com deficiência visual**. Rev. bras. educ. espec, p. 61-78, 2013.
- VILELA, Lailah. **CARACTERIZAÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS: ORIENTAÇÕES PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI 8. 213/91**. Brasília-DF, 2018.